

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DIREITO

HENDERSONN WILLIAN CHAVES MACIEL

Lei Maria da Penha – A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher

FLORIANÓPOLIS

2022

HENDERSONN WILLIAN CHAVES MACIEL

**Lei Maria da Penha – A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência
e as políticas públicas como meio de proteção à mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Carolina Medeiros Bahia

FLORIANÓPOLIS

2022



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Hendersonn Willian Chaves Maciel

RG: 6.408.510

CPF: 108.408.539/98

Matrícula: 17203474

Título do TCC: **Lei Maria da Penha – A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher**

Orientadora: Carolina Medeiros Bahia

Eu, Hendersonn Willian Chaves Maciel, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Hendersonn Willian Chaves Maciel

Data: 16/12/2022 12:51:56-0300

CPF: ***.408.539-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Hendersonn Willian Chaves Maciel

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Lei Maria da Penha – A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção á mulher”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Hendersonn Willian Chaves Maciel, defendido em 07/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de dezembro 2022



Documento assinado digitalmente

Carolina Medeiros Bahia

Data: 07/12/2022 17:20:09-0300

CPF: ***.060.815-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Medeiros Bahia (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador

Mariana Goulart (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Natália Rattin (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Isabela Fernandes da Silva

Data: 07/12/2022 17:24:38-0300

CPF: ***.787.719-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Isabela Fernandes da Silva (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Maciel, Hendersonn Willian Chaves

Lei Maria da Penha - A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher / Hendersonn Willian Chaves Maciel ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2022.

85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei Maria da Penha . 3. Medida Protetiva de Urgência . 4. Políticas Públicas . 5. Programas Institucionais da PMSC. I. Bahia, Carolina Medeiros . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

À Deus, aquele que me deu sabedoria para criar.

À minha família, minha base e razão de ser.

Aos amigos, que depositaram confiança e
sempre acreditaram no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Gratidão, sentimento nobre, qualidade de quem é grato. Reconhecimento de uma pessoa por alguém que lhe prestou um benefício, um auxílio, um favor. Explicada também como reconhecimento abrangente pelas situações e dádivas que a vida lhe proporcionou e ainda proporciona. Gratidão é uma espécie de dívida, é querer agradecer a outra pessoa por ter feito algo muito benéfico para ela.

Assim, deixo minha gratidão à minha família, que desde o início da jornada estiveram ao meu lado, sobretudo, aos meus pais, minha base, minha raiz. Que fizeram o que queriam e o que não queriam para me dar o melhor para que hoje eu estivesse onde estou. Gratidão a minha irmã, que me sinto na obrigação de servir como exemplo, que me faz diariamente buscar ser melhor para que me tenha como exemplo a seguir.

Não poderia deixar de agradecer aos meus tios, que sempre me levaram de um lado ao outro para que eu fosse em busca de meus sonhos.

Gratidão à minha companheira de vida, que do início ao fim me incentivou, me ajudou e esteve sempre ao meu lado.

Gratidão aos meus amigos, que depositaram palavras positivas ao longo da jornada e mostravam o quanto confiavam no meu potencial.

Aos amigos da faculdade, agradeço por tornarem a graduação mais leve, por me ajudarem nos momentos pesados, momentos estes que me fizeram repensar sobre meu trajeto profissional.

Ao Criador agradeço pela sabedoria, por me iluminar e abençoar minha caminhada.

A vida começa quando a violência termina.
[FERNANDES, Maria da Penha Maia]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os mecanismos de proteção assegurados às mulheres em situação de violência doméstica, através da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, assim como analisar determinadas políticas públicas institucionais adotadas no Estado de Santa Catarina. Assim, o problema a ser resolvido é referente a seguinte pergunta: o uso exclusivo de medidas protetivas de urgência, sem a implementação de políticas públicas, é eficaz na proteção e inibição da violência doméstica contra a mulher? Para a resolução do problema, então, em um primeiro momento será apresentado o contexto em que se originou a Lei Maria da Penha, o caso histórico de Maria da Penha Maia Fernandes, bem como as formas de violência doméstica e familiar em que a Lei objetiva inibir. Posteriormente, serão analisados os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica assegurados pela Lei 11.340/06, quais sejam as medidas protetivas de urgência e alguns programas institucionais criados pela Polícia Militar de Santa Catarina como formas de política públicas, as quais buscam erradicar, punir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Por fim, será examinada a eficácia das medidas protetivas de urgência e os resultados positivos decorrentes de políticas públicas e de programas institucionais como meios de proteção à mulher e de evitar a reincidência da violência doméstica. Percebeu-se, portanto, que as políticas públicas são fundamentais para que a medida protetiva de urgência cumpra sua finalidade de proteção à mulher, assim como possibilite a redução dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com leituras e análises críticas de doutrinas, artigos, jurisprudências e legislações que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Medida Protetiva de Urgência; Políticas Públicas; Programas Institucionais da Polícia Militar de Santa Catarina.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tela de início do aplicativo PMSC Cidadão	57
Figura 2 - Tela referente a Proteção à mulher do aplicativo PMSC Cidadão	57
Figura 3 – Gráfico de casos de violência doméstica atendidos pela PMSC.....	63
Figura 4 – Gráfico de casos de violência doméstica atendidos pela PMSC.....	63
Figura 5 – Gráfico de solicitação de assistência pelas mulheres em situação de violência doméstica	64
Figura 6 – Gráfico de casos de feminicídio investigados pela PCSC.....	64
Figura 7 – Gráfico com dados do acionamento do Botão do Pânico.....	65
Figura 8 - Índice de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Santa Catarina – Período de janeiro à junho de 2020.....	66
Figura 9 - Comandos Regionais da Polícia Militar de Santa Catarina.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alterações na Lei Maria da Penha até 10/2022.	28
Tabela 2 - Tabela comparativa de ocorrência atendidas pela PMSC e PCSC.....	63
Tabela 3 - Dados Relativos ao Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher do mês de setembro de 2022.	69
Tabela 4 - Dados Relativos ao Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher do mês de setembro de 2022.	70
Tabela 5 - Dados Relativos ao Programa Protetores do Lar do mês de setembro de 2022.	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CRPM	Comando Regional de Polícia Militar
DPCAMI	Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso
IGP	Instituto Geral de Perícia
LEP	Lei de Execuções Penais
LMP	Lei Maria da Penha
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
IPE	Instituto para a Promoção da Equidade
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações Não Governamentais
PCSC	Polícia Civil do Estado de Santa Catarina
PMSC	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RPM	Região Policial Militar
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS LUTAS POR DIREITOS	14
2.1	MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A ORIGEM DA LEI 11.340/06 .	18
2.2	LEI MARIA DA PENHA	21
2.2.1	Inovações trazidas a partir da Lei Maria da Penha	24
2.3	CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	31
2.4	MOTIVOS QUE FAZEM A MULHER MANTER RELAÇÃO COM O AGRESSOR.....	34
2.4.1	Dependência Emocional.....	35
2.4.2	Dependência Financeira.....	37
3	MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	38
3.1	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - MPU	39
3.1.1	Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	42
3.1.2	Medidas protetivas de urgência à ofendida.....	46
3.1.3	Descumprimento das medidas protetivas de urgência	48
3.2	POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUCIONAIS	50
3.2.1	Programas Institucionais da Polícia Militar de Santa Catarina	51
3.2.1.1	<i>Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher</i>	<i>52</i>
3.2.1.2	<i>Programa Protetores do Lar.....</i>	<i>55</i>
3.2.1.3	<i>Aplicativo “PMSC Cidadão”.....</i>	<i>56</i>
4	POLÍTICAS PÚBLICAS	58
4.1	ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO.....	59
4.2	OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA...61	
4.3	DADOS RELATIVOS AO PROGRAMA REDE CATARINA	67
4.4	BREVE ANÁLISE CRÍTICA	71
5	CONCLUSÃO	73
	REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 1988, todos os cidadãos passaram a ser tratados como iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do caput do art. 5º. Considerando que até então havia inúmeras diferenças no tratamento entre homens e mulheres, para não deixar dúvidas de que estas se enquadram no conceito de “cidadãos”, a Carta Magna fez questão de prever expressamente, no primeiro inciso do referido art. 5º, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, de modo a estender às mulheres aquilo que antes pertencia exclusivamente aos homens (BRASIL, 1998).

Tal previsão constitucional representa um marco social de grande avanço no que diz respeito à busca pela igualdade de gênero, porém os efeitos do “grande avanço” ficaram inicialmente mais visíveis no papel do que na realidade fática, tendo em vista que a sociedade brasileira, por ser fruto de uma cultura primordialmente patriarcal e machista, marcada pelo sentimento histórico de superioridade hierárquica do homem em relação à mulher (PINHEIRO, 2008), apresentou e apresenta até hoje certa resistência ao desenvolvimento econômico e social desta.

De todo modo, em que pese os direitos das mulheres não tenham sido respeitados em sua integralidade imediatamente, ante à resistência em reconhecê-las como seres autônomos e individuais, as mudanças promovidas pela Constituição tornaram público um problema que antes não o era, via de regra tratado “debaixo dos panos” como uma mera adversidade comum entre marido e mulher, qual seja, a violência de gênero, conhecida também como violência doméstica e familiar contra a mulher (JELIN, 1994).

As barbáries praticadas no âmbito familiar eram tamanhas que, em 2006, foi sancionada uma lei especialmente dedicada ao assunto: a Lei 11.340/2006, conhecida também por Lei Maria da Penha, elaborada com a finalidade específica de enfrentar o problema da violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2006). O caminho percorrido até a elaboração da referida Lei foi longo e árduo, e continua sendo mesmo após sua publicação, mas cada novo passo rumo à erradicação da violência contra a mulher torna mais possível o alcance das garantias consagradas na Constituição Federal - a igualdade entre todos os cidadãos.

Diante desse cenário, verifica-se o quão relevante – sob os aspectos econômico, político, social e jurídico – é o objeto de estudo do presente trabalho, que tem como escopo central analisar os mecanismos de proteção assegurados às mulheres vítimas de violência doméstica, como, por exemplo, as medidas protetivas de urgência, bem como determinadas políticas públicas adotadas no Estado de Santa Catarina com o objetivo de verificar a eficácia desses mecanismos como meio de coibir a violência doméstica e familiar.

Para atingir este objetivo, é importante analisar o contexto no qual se originou a Lei Maria da Penha, a fim de compreender não só os conceitos, princípios e as legislações a ela relacionados, mas também as formas de violência doméstica e familiar que a lei objetiva inibir. Além disso, importa também discorrer sobre os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica assegurados pela referida lei e as consequências de seus descumprimentos, bem como sobre a importância da instituição de outras ferramentas destinadas à erradicação de tão grave problema cultural.

Assim, o presente trabalho será desenvolvido em três capítulos, partindo de uma análise predominantemente teórica – com base em análise doutrinária, principiológica e legislativa – e atingindo conclusões mais específicas, exemplificando e demonstrando os efeitos práticos dos mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no território catarinense.

O primeiro capítulo cuidará do aspecto histórico que embasará o restante do trabalho, no qual será relatado o estopim que dá azo à luta contra a violência doméstica, a partir das vivências da mulher que intitula a lei instituída como meio de repressão da violência doméstica - Maria da Penha Maia Fernandes -, bem como serão abordadas as cinco formas de violência contra a mulher que a lei visa coibir.

No segundo capítulo, serão analisados os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica assegurados pela Lei 11.340/06, como as medidas protetivas de urgência e as consequências de seu descumprimento. Além disso, serão explicados e detalhados alguns dos programas institucionais criados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina com o intuito de impedir a reincidência da violência doméstica, bem como de proteger e prestar a devida assistência às vítimas deste grave problema social.

Por fim, no terceiro capítulo, serão examinados a eficácia das medidas protetivas de urgência e os resultados positivos decorrentes das políticas públicas

adotadas através dos programas institucionais e assistenciais catarinense. Em outras palavras, buscar-se-á comprovar, a partir da análise de dados oficiais das Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, que as políticas públicas instituídas por estas corporações são essenciais no combate à violência contra a mulher.

De modo a realizar a análise proposta, o método de abordagem utilizado para a pesquisa é o dedutivo, com o auxílio da perspectiva histórica e da metodologia comparativa e monográfica, através do estudo de bibliografia especializada relativa ao tema, bem como legislação e publicações oficiais de órgãos do Governo Federal e Estadual. A técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica e documental, com ampla consulta em doutrinas, artigos científicos e dados oficiais.

2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS LUTAS POR DIREITOS

A luta das mulheres por direitos foi marcada por diversos acontecimentos de extrema importância. Dentre eles, e o que será aprofundado no presente trabalho, está a luta pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e obrigações tanto quanto os homens, especialmente no que se refere à busca por uma vida digna e sem violência.

A abissal diferença de tratamento entre homens e mulheres decorre da estrutura patriarcal e machista que assola a história de desenvolvimento do Brasil, em que o domínio social e a estrutura de poder social estão centralizados na figura do homem, que detém o poder de decisão e escolha, de modo que a mulher era obrigada a se submeter às ordens daquele para a realização de qualquer ato da vida civil, por mais simples que fosse (MIRANDA, 2013, p. 15). Assim, para a ideologia patriarcal, as mulheres deveriam se destinar exclusivamente aos afazeres domésticos - os quais não eram considerados como atividade de trabalho -, de modo que inexistia qualquer espaço para busca de liberdade financeira e social, razão pela qual acabavam subordinadas às vontades e ordens do homem, que é o detentor do poder de controle familiar (RAMOS, 2013).

Tal cenário acentuou as disparidades de direitos entre os gêneros, tornando um submetido aos mandos e desmandos do outro. Nesse sentido, afirmam Guedes e Sousa (2016):

A não consideração dos afazeres domésticos como trabalho silenciou e tornou invisível, por muito tempo, relações assimétricas e de poder entre os sexos. Como as atividades domésticas eram baseadas nos vínculos de casamento e reciprocidades parentais, as relações de subalternidade e opressão entre os sexos ficavam escondidas na cumplicidade familiar, que reserva às mulheres o amor e cuidado à família, e ao homem a provisão financeira. O curso da história delineou um modelo de família cuja protagonista, a mãe, seria a responsável por dispensar especial atenção ao cuidado e à educação dos filhos, assumindo a formação moral das crianças no interior dos lares. Nessa configuração, os espaços públicos seriam de direito dos homens, vistos como provedores e chefes da família.

Nesse norte, o homem é visto como proprietário do corpo e da vontade da mulher, sendo que a própria sociedade acaba protegendo e exaltando a agressividade masculina, alimentando ainda mais a imagem de superioridade do sexo masculino em razão de sua virilidade, sem espaço para demonstrações de afeto e sensibilidade.

Diante dessas premissas de virilidade é que surge a equivocada consciência masculina de poder, que consagra, em consequência, o suposto direito do homem de fazer uso de sua força física sobre todos os membros da família. Decorre desta errônea consciência patriarcal a desigualdade sociocultural, que é uma das razões da discriminação da mulher e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes (VIANA; ANDRADE, 2007).

Dessa forma, enquanto o homem interioriza que é ele quem manda, que detém o poder e que deve ser respeitado, à mulher é ensinado que deve ser submissa, que é inferior, frágil e impotente; o cenário perfeito para um resultado trágico: a violência doméstica. Nesse sentido, como preleciona Nádía Gerhard (2014, p. 16):

A própria educação das mulheres sempre foi voltada para o lar, para a docilidade, para o controle, limitando as suas predileções, aspirações e desejos. A censura em relação à sexualidade, o tabu com a virgindade, a obrigatoriedade, implícita, de que toda mulher deve ser mãe, o sonho de ter sua casa e ser a rainha do lar são componentes que maculam os direitos fundamentais.

Para Marilena Chaui, escritora e filósofa brasileira, a violência contra a mulher decorre silogisticamente da subordinação a que a mulher esteve por tanto tempo submetida, porquanto sua própria identidade é construída a partir desta concepção de dominação, que retira qualquer poder de ingerência e autonomia próprias, de modo que acaba sendo controlada por uma ideia equivocada de que o homem é, de fato, o soberano (CHAUI, 1985). Ciro Marcondes Filho vai além, aduzindo que a violência contra a mulher está vinculada não só a uma sociedade patriarcal, mas também escravocrata, constituída a partir de um modelo colonizador que autorizava o marido a castigar sua esposa com o uso de chicote, tratando a mulher como um bem patrimonial que pertencia à família, semelhante aos escravos, e não como uma pessoa com sentimentos e pensamentos próprios (MARCONDES FILHO, 2001).

Porém, mudanças foram surgindo e a sociedade passou a entender que a mulher não pode ser tratada como um objeto de propriedade de outrem. Passou-se a perceber que a mulher também é um ser humano, sujeito de direitos, com plena e inequívoca capacidade de ser independente e realizar seus sonhos e desejos. Estes avanços têm início em meados da década de 40, mais especificamente no ano de 1945, com a edição da Carta das Nações Unidas, seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cuja “ideia de igualdade entre homens e mulheres, presente nesses documentos, possui valor histórico e é fundante dos desdobramentos

posteriores que conformam todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos” (PIMENTEL, 2017).

Ainda no âmbito internacional, em 1975, na cidade do México, ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, evento no qual foi aprovado um Plano de Ação com vistas a cuidar de temas antes ignorados como a igualdade entre os gêneros e a integração da mulher no desenvolvimento, bem como foi estabelecido o Ano Internacional da Mulher (18 de dezembro de 1972) e proclamada a Década da Mulher na ONU (1975-1985) (ONU MULHERES). Com isso, ganhou consistência a crítica às instituições, órgãos e grupos responsáveis pelos assuntos relacionados aos Direitos Humanos, no sentido de que estavam sendo ignoradas e negligenciadas graves violações à dignidade das mulheres.

No Brasil, os direitos femininos foram sendo conquistados pouco a pouco, dos mais singelos - como o direito de frequentar a escola, adquirido em 1827 com a publicação da Lei Geral, de 15 de Outubro de 1827 (BRASIL, 1827); o direito ao acesso às faculdades, adquirido em 1879; a conquista do direito ao voto, com previsão expressa no art. 2º do Código Eleitoral de 1932 (BRASIL, 1932) - aos mais complexos e importantes, como por exemplo a elaboração e publicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sancionada para combater a violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Apesar do reconhecimento de direitos das mulheres ser anterior ao século XX, o marco da quebra de paradigma relacionada às prerrogativas do sexo feminino é o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, que, além de elevar à mulher a sujeito de direitos e obrigações tal como o homem, foi o estopim para transformar a visão que se tinha sobre o conceito de família, retirando da figura do homem a concentração do poder familiar e levando em consideração os vínculos afetivos na constituição familiar (GLANS, 2005, p. 30).

Assim, o modelo familiar singular que antes vigorava, representado pelo casamento entre homem e mulher, com subordinação desta àquele (visão patriarcal, patrimonial e matrimonial), pouco a pouco passou a ser plural, entendendo-se como família todo e qualquer relacionamento com núcleo de afeto, com igualdade de poderes de ingerência (direitos e deveres) à sociedade conjugal, nos termos do art. 226, parágrafo 5º, da Carta Magna. Assim, nesse “novo” conceito de entidade familiar, passou-se a ter um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária entre seus membros (BRASIL, 1998).

Contudo, mesmo com essa quebra de paradigma, considerando que a cultura brasileira é fruto da ideologia patriarcal, e por ter sido algo vigente por muitas décadas, a vivência das pessoas não mudou repentinamente, de forma a não seguir à risca o que prevê a Constituição Federal. Nesse sentido, embora tenha previsão expressa na Carta Magna quanto à igualdade entre todos os cidadãos (art. 5º, inciso I), a realidade tem mostrado inúmeras incongruências entre o que é previsto na norma e o que acontece na vida real. Em outras palavras, apesar de a CRFB/88 ter destacado que homens e mulheres são iguais perante a lei, com igualdade de direitos e deveres, e que, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (2011, p. 268), “o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração”, percebe-se que o pensamento patriarcal ainda persiste, bem como seus absurdos efeitos, dentre os quais a violência doméstica.

Nesse cenário, em razão da resistência apresentada por parte da sociedade que é mais conservadora, a luta das mulheres por seus direitos continua em voga, porquanto mesmo com o fortalecimento dos Direitos Humanos e da elevação da mulher a sujeito de direitos, o homem permanece sendo abalizado como proprietário do corpo e dos desejos da mulher, dos filhos e das filhas, o que sustenta os tão atuais problemas decorrentes das desigualdades de gênero, que compreende os inúmeros abusos e violências que são praticados diariamente contra as mulheres (GERHARD, 2014, p. 68).

Embora perceptíveis as inúmeras evoluções legislativas e sociais no tocante à concretização de políticas públicas em busca da igualdade de gênero e de combate à violência doméstica, cabe ainda à sociedade, ao Estado e aos demais poderes públicos realizarem novas e grandiosas ações com o intuito de reduzir as desigualdades de gênero e também os índices e vítimas de violência doméstica. Como afirma o jurista e professor Thiago André Pierobom de Ávila (2007, p. 02):

A tomada de consciência desta desigualdade justifica a criação de políticas públicas destinadas a superar esta relação de gênero iníqua em favor da máxima efetividade dos direitos fundamentais da mulher, mediante a construção de uma nova forma de relação social pautada no reconhecimento da idêntica dignidade humana entre homens e mulheres.

Assim, como resultado da luta das mulheres em busca de seus direitos e como meio de superar os problemas oriundos da desigualdade entre os gêneros, destaca-se, por exemplo, a criação da Lei Maria da Penha, cuja origem retrata justamente a

história de uma mulher que foi vítima de seu marido por muito tempo, como será demonstrado no tópico seguinte.

2.1 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A ORIGEM DA LEI 11.340/06

Após muitas mulheres sofrerem diariamente com a violência doméstica, sendo imensurável a quantidade de mulheres que chegaram à morte, finalmente um, entre os milhares de casos, teve repercussão internacional. Marcado pela maldade e barbárie, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes fez com que no ano de 2006 fosse sancionada uma lei em sua homenagem, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi casada com o professor universitário e economista de origem colombiana chamado Marco Antônio Heredia Viveros. O casal morou em Fortaleza, no Estado do Ceará, e, juntos, tiveram três filhas (BRANDÃO, 2020, p. 13). Maria da Penha foi vítima de tentativa de assassinato, em duas ocasiões, pelo seu marido à época, mas além disso, foi vítima de repetidas agressões e intimidações, contra as quais não se insurgia por medo do que o agressor poderia fazer com suas filhas, como narra Maria Berenice Dias (2019, p. 16):

as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

O motivo pela qual a Lei 11.340/06 restou intitulada como “Maria da Penha” decorre do episódio ocorrido no dia 29 de maio de 1983, data em que Maria da Penha Maia Fernandes sofreu a primeira tentativa de assassinato. Na ocasião, seu marido, à época, simulou um assalto e deu um tiro de espingarda para tentar matá-la, tiro este que veio atingir a coluna da vítima e fez com que ela ficasse paraplégica (CAMPOS, 2008, p. 19). Maria da Penha narra que, no momento em que recebeu o tiro, sabia que se tratava de uma tentativa de assassinato elaborada pelo seu marido, conforme tocante trecho de seu livro (FERNANDES, 2010, p. 36):

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais

assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Irresignado com a primeira tentativa de homicídio frustrada, após Maria da Penha Maia Fernandes retornar do hospital para sua casa, uma nova tentativa de assassinato foi elaborada. Dessa vez, de forma distinta da primeira, Maria da Penha Maia Fernandes recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava banho, mas novamente a tentativa de homicídio restou infrutífera (DALBOSCO, 2019, p. 19).

Diante dessas situações, sendo vítima de diversas agressões no ambiente familiar e vítima de duas tentativas de assassinato dentro de sua própria casa, Maria da Penha Maia Fernandes não desistiu de lutar mesmo após muitas buscas por justiça, sendo diversas as tentativas frustradas no Brasil. Após todas as frustrações e o sentimento de injustiça, Maria da Penha não queria apenas seu agressor preso, mas sim, acima de tudo, combater o descaso do governo e da justiça brasileira em relação ao tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil (CAMPOS, 2008, p. 19).

A busca pela justiça tomou grandes proporções, fazendo com que o caso chegasse a ter repercussão internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA, tomou conhecimento do caso e passou a tentar solucioná-lo. Conforme afirmam CUNHA e PINTO (2020, p. 25), em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia que foi apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM.

Com isso, diferentemente do que ocorria no Brasil, a CIDH/OEA processou de modo ágil e pediu ao governo brasileiro informações sobre o caso. Porém, como já vinha acontecendo no Brasil, nada foi feito. O Estado brasileiro não apresentou nenhuma resposta à CIDH, embora tenham sido solicitados esclarecimentos em três oportunidades distintas - em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000 (CIDH, 2001).

Assim, em 16 de abril de 2001, a CIDH/OEA publicou o Relatório 54/2001, referente ao caso 12.051, no qual foram apontadas as falhas cometidas pelo Estado brasileiro nos atentados de Maria da Penha Maia Fernandes. No documento, ficam registradas a ineficácia judicial, a impunidade e a falta de cumprimento dos

compromissos firmados pelo Brasil contra a violência doméstica (CIDH, 2001). Além disso, a Comissão Interamericana impôs ao Estado brasileiro o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares à Maria da Penha Maia Fernandes e, ainda, estabeleceu recomendações e diretrizes a serem cumpridas pelo país, quais sejam:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001. Relatório N° 54/01, Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes, Brasil).

O caso Maria da Penha se tornou emblemático, pois pela primeira vez um organismo internacional aplicou a Convenção de Belém do Pará - referenciada na ementa da Lei Maria da Penha como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” - e condenou um Estado soberano pelas violações de direitos humanos sofridas por um particular, o que deu ainda mais voz à luta feminina contra a violência familiar (LIMA, 2018, p. 01).

Assim, a partir deste momento o Brasil percebeu a urgência em formar novos instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres, de maneira que passou a cumprir as convenções e os tratados internacionais do qual é signatário (DIAS, 2019, p. 17).

Foi neste cenário que germinou e se desenvolveu a Lei Maria da Penha, resultado de um projeto iniciado em 2002 por cinco organizações não governamentais – ONGs, brasileiras e estrangeiras, quais sejam: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA; Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA; Instituto para a Promoção da Equidade - IPE; e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – THEMIS (SANTOS, 2020a, p. 19).

Após um amplo debate por cerca de dois anos, em março de 2004, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial por meio do Decreto 5.030/04 (BRASIL, 2004)

que, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional, em novembro de 2004, o Projeto de Lei 4.559/04, com vistas a implementar no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica. Referido projeto de lei foi analisado e aprovado, com algumas alterações, por ambas as casas do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados e Senado Federal (CONGRESSO NACIONAL, 2004). Na sequência, em agosto de 2006, o Presidente da República à época - Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, sem vetos, o projeto de lei, que foi convertida em norma jurídica e entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, conforme art. 46 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, fica nítido que a Lei 11.340/06 é fruto da tragédia histórica ocorrida com Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, junto com a mobilização dos movimentos feministas e com a contribuição de renomadas juristas, lutou bravamente contra o descaso do país para com a violência doméstica. Assim, a partir deste momento é que foi iniciado, no Brasil, os verdadeiros movimentos governamentais tendentes à diminuição e abolição da violência contra a mulher, o que era antes ignorado pelo país.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

Antes da Lei 11.340/06, o Brasil não possuía nenhuma legislação nacional que tratasse especificamente da violência doméstica e familiar. O Brasil era, sim, signatário de tratados internacionais que visavam erradicar a violência doméstica, como, por exemplo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará –, no entanto, como visto anteriormente, tal tratado não era cumprido da forma que deveria.

No que diz respeito à maneira com que os casos de violência doméstica eram processados no âmbito nacional, tais casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais - JECRIM e julgados nos termos da Lei 9.099/95, sendo considerados como crimes de menor potencial ofensivo. Tal fato possibilitava, por exemplo, a aplicação de medidas despenalizadoras aos casos de violência doméstica contra a mulher, como por exemplo a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 89 da referida Lei dos JECRIM (BRASIL, 1995), o que gerava uma sensação de impunidade

e insegurança nas vítimas, fazendo-as com que, em muitas situações, deixassem de denunciar as agressões sofridas (BRUNO, 2016, p. 28).

Dessa forma, em decorrência das próprias características da Lei 9.099/1995, o processamento dos crimes de violência doméstica e familiar se tornaram inócuos, em virtude da possibilidade das medidas despenalizadoras, fato que mais protegia os agressores do que as vítimas. A consequência dessa falta de rigor punitivo era percebida pela elevada incidência dos crimes e, em contrapartida, pela ausência de denúncias, considerando o descrédito da ação penal (PASINATO, 2011).

Todavia, com o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter um tratamento específico, com a utilização de critérios mais detalhados e com um olhar cuidadoso e multidisciplinar por parte do judiciário, o que não acontecia quando processado nos Juizados Especiais Criminais - JECRIM. Aliás, para não deixar dúvidas quanto à impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 para julgamento de casos de violência doméstica, passou a ser previsto de maneira expressa no art. 41 da lei sob análise que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

Na nova legislação, diferentemente do que ocorria na Lei dos Juizados Especiais, restou vedada, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação de penas de cesta básica ou de outras penas de prestação pecuniária, assim como também a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, conforme art. 17 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Isso porque passou-se a compreender a gravidade dos crimes cometidos em ambientes domésticos, de modo a impedir a aplicação de penalidades ínfimas que não fossem suficientes para desestimular a reincidência, pois, conforme afirma CUNHA e PINTO (2020, p. 188), “a intenção do legislador é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, ou seja, privativa de liberdade ou restritiva de direitos, pois é mais adequada ao tipo de crime”.

Além disso, para quebrar aquela visão de que os crimes cometidos em ambiente doméstico eram irrelevantes, a pena máxima da lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica foi alterada de 2 (dois) para 3 (três) anos, nos termos do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal (BRASIL, 1940)

Assim sendo, qualificando-se a pena da lesão corporal em razão de tê-la ocorrido no âmbito familiar, passou-se a ter uma nova visão do fato, de forma que começou a ser compreendida como algo penalmente relevante. Nesse sentido,

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho afirmam que, com o advento da Lei Maria da Penha, “a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149).

Vale dizer que, em um primeiro momento, questionou-se muito a respeito da constitucionalidade da LMP, sob a argumentação de que a igualdade entre homens e mulheres estava sendo violada, porquanto a lei estaria protegendo as mulheres em detrimento dos homens. O argumento não procede, uma vez que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

No mesmo sentido, Piovesan e Pimentel (2007) expõem que a LMP, ao se utilizar de princípios éticos compensatórios, é meio pelo qual é conferido efetividade às previsões constitucionais, porquanto “ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres”. Assim, nota-se que a LMP tem por objetivo concretizar, no plano infraconstitucional, o preceito contido no art. 226, § 8º, da Carta Magna, que impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações domésticas (BRASIL, 1988).

Posto isso, infere-se, então, que a LMP ingressou no sistema jurídico como uma lei afirmativa, devendo ser interpretada levando-se em conta a finalidade constitucional a que se destina, qual seja, a de inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, tendo em vista que as mulheres estão em condição de vulnerabilidade nesses ambientes.

Objetivamente, a lei tem por escopo o combate a atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo subjetivamente, a preocupação da lei é a proteção da mulher em relação aos atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais a vítima tem ou teve uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido no âmbito doméstico e familiar (CAMPOS, 2008, p. 23).

Mesmo não sendo uma legislação perfeita, representa um marco na história do combate à violência doméstica no Brasil, trazendo em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade da situação. Sua finalidade não é exclusivamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção

de assistência mais eficientes a salvaguardar os direitos humanos das mulheres, tanto que a LMP “não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista” (PORTO, 2012, p. 19). No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2019, p. 93):

Apesar de não ser uma lei penal, é nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pro-mulher*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de um episódio de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. Cabe lembrar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata.

Para finalizar a apresentação da lei, oportuno elencar breve e resumidamente algumas inovações trazidas pelo diploma legal. No que tange à mulher agredida, a normativa prevê atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; a necessidade de manutenção do vínculo trabalhista nos casos em que for necessário o afastamento do local de trabalho; a necessidade de proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; bem como assistência judiciária gratuita (BRASIL, 2006).

Já em relação ao agressor, a lei majora a pena máxima da lesão corporal; prevê a necessidade de encaminhamento deste a programa de recuperação e reeducação; prevê a possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento, bem como de ser afastado do lar; e a impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas. Por fim, quanto à estrutura de processamento dos casos, a LMP cria os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; as Delegacias de Atendimento à mulher; bem como orienta a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

2.2.1 Inovações trazidas a partir da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos no que se refere ao tratamento das vítimas de violência doméstica e do agressor, assim como em relação aos procedimentos a serem seguidos nas situações de violência familiar, o que representa uma revolução no tratamento do tema.

Importante destacar que, apesar de não criar novos tipos penais, a LMP através de seus artigos 42, 43, 44 e 45, promoveu importantes alterações no Código Penal - CP (BRASIL, 1940), no Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941a) e na Lei de Execuções Penais - LEP (BRASIL, 1984), com a criação de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, assim como a criação de uma nova possibilidade de prisão preventiva.

Em relação à nova possibilidade de prisão preventiva, foi introduzido o inciso IV no artigo 313 do Código de Processo Penal, por meio do qual admitia-se a decretação da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 1941a). Referido inciso IV foi revogado pela Lei 12.403/11, mas, na mesma ocasião, foi introduzido o inciso III, para acrescentar a possibilidade de prisão preventiva também em relação a outras vítimas de violência doméstica, quais sejam, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência” (BRASIL, 2011).

Em relação à parte final do inciso III (“para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”), que se manteve incólume, vale ressaltar que tal previsão realça a intenção preventiva do legislador, uma vez que sua leitura conjugada com o art. 10 da LMP permite aferir que não há necessidade de existir de fato a agressão para que seja decretada a prisão preventiva, mas tão somente que aquela esteja na iminência de ocorrer. Isso porque estabelece o art. 10 que “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”.

Ou seja, comprovando-se o mero descumprimento da medida protetiva pelo agressor, mostra-se possível aferir hipótese de iminência da prática de violência doméstica apta à decretação da prisão preventiva do infrator, o que justifica o caráter preventivo da norma, que visa não só repreender a agressão consumada, mas também prevenir que esta aconteça.

Em relação às alterações que a LMP promoveu no Código Penal, destaca-se que foram as responsáveis por dar uma nova visão jurídica aos crimes de violência doméstica, que passaram a ser tratados como penalmente relevantes. A principal alteração se deu com a inclusão do parágrafo 9º no artigo 129, que tornou qualificada

a lesão corporal praticada em ambiente doméstico, tendo em vista a vulnerabilidade das vítimas neste ambiente (BRASIL, 1940).

Ademais, o art. 43 da LMP introduziu a alínea “f” no inciso II do art. 61 do CP, por meio da qual passou a ser considerada como circunstância agravante da pena o cometimento de crime “prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, desde que tal circunstância não tenha constituído ou qualificado o crime (BRASIL, 1940).

Como exposto anteriormente, a LMP não tem só a preocupação de punir o agressor, mas também objetiva a sua recuperação e reeducação. Nesse aspecto, destaca-se a incorporação do parágrafo único no art. 152 da Lei de Execuções Penais – LEP, por meio do qual restou estabelecido que “o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. É certo que, posteriormente, este dispositivo teve sua redação modificada pela Lei 14.344/2022, mas apenas para especificar os casos de violência doméstica nos quais o agressor poderá ser compelido a comparecer, quais sejam, “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 1984).

No entanto, como se observa, a essência se manteve, o que aumentou foi o rol de situações em que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Nesse viés, nota-se que a modificação inicial que a LMP realizou na LEP, exigindo o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, serviu como exemplo e forma de o judiciário visar a recuperação e reeducação não só nos casos de violência contra a mulher, mas sim nos casos gerais de violência doméstica.

Nesse norte, percebe-se que a Lei 11.340/06 foi elaborada com o intuito de prevenir a ocorrência e/ou reincidência dos crimes de violência doméstica, porquanto não tem a preocupação exclusiva de punir o agressor, e sim o objetivo de reeducá-lo, orientá-lo, de forma que tenha em mente que não vale a pena a reincidência, que determinadas condutas não são razoáveis, permitindo a reinclusão do agressor na sociedade com conhecimento suficiente para que não repita os mesmos erros. Inobstante, o caráter punitivo da norma também foi observado pelo legislador, que aumentou penas por meio de qualificadoras e circunstâncias agravantes, neste

aspecto com o objetivo primordial de proteger as vítimas de violência de forma mais efetiva.

Citadas as inovações trazidas ao sistema penal e processual brasileiro com o advento da LMP, parte-se, agora, para as inovações introduzidas na referida lei desde o ano em que foi sancionada até o presente ano - 2022.

Importante salientar que a primeira alteração promovida na LMP foi somente após 11 (onze) anos de sua publicação, por meio da Lei 13.505 de 2017. Referida alteração se refere ao atendimento do crime pela autoridade policial e consta nos artigos 10-A, 12-A e 12-B, os quais dispõem sobre o direito da vítima de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino (BRASIL, 2017a).

Após, até outubro de 2022, ocorreram outras 11 alterações, sendo que cinco delas estão relacionadas diretamente com o capítulo das medidas protetivas. A segunda alteração ocorreu no ano de 2018 com a Lei 13.641, por meio da qual passou a ser crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2018a). A criminalização do descumprimento da MPU representa um grande avanço jurídico, já que antes pairava uma grande controvérsia acerca das consequências que deveriam ocorrer quando do descumprimento da medida, o que será exposto de forma mais detalhada no capítulo subsequente.

Ainda, além das alterações relacionadas diretamente com as MPUs, outras três alterações decorreram para assegurar ou ter o controle das medidas protetivas de urgência, sendo as que ocorreram no caput e no parágrafo único do artigo 38-A, alteradas, respectivamente, pelas Leis 13.827/2019 e 14.310/2022, e no artigo 9º, parágrafo 5º, pela Lei 13.871/2019, que dispõe que os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor (BRASIL, 2019a, 2022, 2019c, respectivamente).

Quanto às demais alterações, com a Lei 13.772/2018 ficou reconhecido que a violação da intimidade configura violência doméstica; com a Lei 13.836/2019, ficou reconhecido que o pedido da ofendida tomado a termo pela autoridade policial deve conter a informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente;

já a Lei 14.188/2021 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2018b, 2019b, 2021, respectivamente).

Referido programa instituído pela Lei 14.188/2021 visa facilitar o pedido de ajuda pela vítima de violência, sendo que a ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado com batom vermelho, ou até mesmo outro material, na palma da mão ou em um pedaço de papel, sendo suficiente para que o(a) atendente reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar (CNJ, 2021).

Para resumir, esquematiza-se todas as alterações promovidas à LMP desde a sua publicação:

Tabela 1 - Alterações na Lei Maria da Penha até 10/2022.

Data	Lei	Ementa da Lei	Artigo acrescentado ou alterado
08/11/2017	Lei nº 13.505	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.	10-A 12-A 12-B
03/04/2018	Lei nº 13.641	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.	24-A
19/12/2018	Lei nº 13.772	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	Art. 7, II CP 216-B
13/05/2019	Lei nº 13.827	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que	12-C 38-A

		específica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.	
04/06/2019	Lei nº 13.836	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.	Art. 12, §1º, IV
17/09/2019	Lei nº 13.871	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.	Art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º
08/10/2019	Lei nº 13.880	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.	Art. 12, VI-A Art. 18, IV
08/10/2019	Lei nº 13.882	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.	Art. 9º, §§ 7º e 8º Art. 23, V
29/10/2019	Lei nº 13.894	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e	Art. 9º, §2º, III Art. 11, V Art. 14-A Art. 18, II CPC Art. 53, I, d) Art. 698, PU Art. 1.048, III

		altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.	
03/04/2020	Lei nº 13.984	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.	Art. 22, VI, VII
28/07/2021	Lei nº 14.188	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	Art. 12-C CP Art. 129, § 13 Art. 147-B
08/03/2022	Lei nº 14.310	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.	Art. 38-A, PU

Diante do exposto, como se pode observar, das alterações na LMP ao longo dos anos, cinco delas estão diretamente relacionadas com as medidas protetivas de urgência, e outras três estão ligadas indiretamente com as MPU's.

2.3 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Como visto, o problema relacionado à violência doméstica atinge não só as mulheres, mas todos os integrantes do núcleo familiar, sendo que decorre principalmente da desigualdade existente nas relações de poder familiar. Via de regra, os imbrólios da violência doméstica acompanham milhares de mulheres por toda a vida, constituindo uma problemática que atinge toda a população, independente de classe social, raça ou etnia (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Com vistas a atingir o objetivo do presente trabalho, importa esclarecer o conceito de “violência” propriamente dito, ou seja, em seu sentido amplo, para depois explicar a abrangência do termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Em relação ao termo “violência”, Nádia Gerhard (2014) expõe que significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Para KRUG e LOZANO (2002), a violência é definida como o uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Por fim, no que tange ao conceito de violência doméstica contra a mulher, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2020, p. 56) definem tal violência como “sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”. Assim, para os juristas, a agressão no âmbito doméstico compreende a agressão praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança.

Em relação à desnecessidade de vínculo familiar, é importante salientar, por exemplo, que a violência praticada contra a empregada doméstica pode se enquadrar no conceito de violência doméstica, desde que existente um laço afetivo entre agressor e vítima. Sobre este aspecto, considerando que empregada presta serviços

“de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” - nos termos do art. 1º da Lei Complementar 150/2015 (BRASIL, 2015) -, lógico aferir que há grandes possibilidades da criação de um laço de afinidade, suficiente para configurar, portanto, a violência doméstica.

Tendo em vista que a LMP veio à tona com a finalidade de proteção à mulher em situação de violência doméstica, a lei trouxe em seu texto o conceito e as formas de violência doméstica com a finalidade de esclarecer e deixar o mais transparente possível as informações relativas a essas situações. Consoante literal disposição do art. 5º da lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, desde que causado no âmbito da unidade doméstica (inciso I); da família (inciso II); ou em qualquer relação íntima de afeto (inciso III) (BRASIL, 2006).

Assim, a violência doméstica e familiar é aquela que envolve membros de uma mesma família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais (pai, mãe, filha, etc.), ou civil (marido, padrasto ou outros), por afinidade (primos, por exemplo) ou afetividade (amigo(a) que mora na mesma casa), sendo que, além destas, ainda existe a violência em relação íntima de afeto, como no caso de namoro por exemplo.

No mesmo sentido, afirma o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 600 (BRASIL, 2017b), que "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima." Dessa forma, basta que exista um vínculo afetivo entre o agressor e vítima.

Ademais, no que tange aos tipos de violência doméstica, o art. 7º da LMP prevê, ainda que de maneira exemplificativa, cinco formas de violência, quais sejam, violência física (inciso I), psicológica (inciso II), sexual (inciso III), patrimonial (inciso IV) e moral (inciso V) (BRASIL, 2006).

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, sendo que ocorre através do uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, e pode deixar ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. Referido tipo de violência é tipificado no Código Penal como crime de lesão

corporal e feminicídio, previstos nos art. 129 e 121, § 2º, VI, respectivamente, bem como na Lei das Contravenções Penais, neste tipificado como vias de fato, com previsão no art. 21 (BRASIL, 1940, 1941b, respectivamente).

A violência psicológica é conceituada na própria lei, dentre outras expressões, como qualquer conduta que cause à vítima dano emocional ou que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, cometida mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio” (BRASIL, 2006). Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2020, p. 80) definem a violência psicológica como uma agressão emocional, que pode ser tão ou mais grave que a violência física, manifestada quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Ou seja, como denota sua literalidade, referido tipo de violência atinge aspectos psicológicos da vítima.

Neste ponto, por mais que não sejam crimes que decorrem da LMP, é importante destacar dois crimes incluídos no Código Penal em 2021, tipificados nos artigos 147-A e 147-B, quais sejam, os crimes de perseguição e de violência psicológica contra a mulher, respectivamente (BRASIL, 1940). Referidos crimes envolvem justamente a parte psicoemocional da vítima, que em muitas ocasiões acabam sendo mais prejudiciais à saúde da vítima do que a própria violência física, já que podem levar a vítima à depressão, ansiedade e diversos outros distúrbios, e, em casos mais severos, ao suicídio, podendo tornar necessário a realização de tratamentos psicológicos e psiquiátricos para o resto da vida (FONSECA; LUCAS, 20221).

Percebe-se quão graves podem ser as consequências da violência psicológica causadas à vítima, que faz com que esta tenha dificuldades em perceber sua própria realidade, porquanto “a pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio” (HIRIGOYEN, 2006, p.182).

Quanto à violência sexual, a LMP define como qualquer conduta tendente a constranger a vítima “a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”. Esta previsão consagra um importante avanço no que tange à liberdade sexual da mulher, uma vez que antes, estando esta subordinada aos mandos e desmandos do parceiro

matrimonial, era obrigada a manter ou participar de relação sexual não desejada e/ou não consentida (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA, et al, 2007).

Em relação à violência patrimonial, o inciso IV, do artigo 7º da LMP situa como qualquer conduta que configure “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Neste aspecto, há a tentativa do agressor de controlar a vida da vítima, o que faz por meio da utilização de qualquer tipo de bem material, como dinheiro, documentos, entre outros.

Assim, observa-se que, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da agressão vínculo de natureza familiar, a Lei Maria da Penha passou a considerar como violência doméstica a violência patrimonial. De maneira que se torna tipificado a violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Inclusive, nestas situações, a jurisprudência tem afastado o princípio da bagatela. Ressalta-se que a Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar (DELGADO, 2014, p. 10)

Por fim, quanto à última forma de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na LMP, tem-se a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. No que se refere a essa forma de violência, tem-se que se trata de delitos que prejudicam a honra, sendo que, “quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica” (DIAS, 2019, p. 91).

Por fim, pode-se dizer que a violência contra a mulher, independentemente da forma que é cometida, é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino ao masculino. Trata-se de um problema de grande intensidade, haja vista que sua origem é estrutural, ou seja, decorrente do sistema sociocultural brasileiro, em que se considera a mulher como ser inferior e assim, ocorre a justificativa para a violência (GOMES et al, 2007).

2.4 MOTIVOS QUE FAZEM A MULHER MANTER RELAÇÃO COM O AGRESSOR

Em síntese, além do medo da ofendida, são dois os motivos centrais para que as mulheres continuem no relacionamento com o agressor mesmo após a agressão, quais sejam: a dependência emocional e a dependência financeira (SOUZA; DA ROS, 2006). Vale pontuar os aspectos relevantes de cada um desses motivos para um melhor entendimento do alcance dos seus efeitos, que faz com que a vítima perpetue na lamentável situação de violência doméstica.

2.4.1 Dependência Emocional

Um dos principais motivos que faz com que a mulher continue a manter relação com o agressor, mesmo após a denúncia e até mesmo com medida protetiva de urgência em desfavor a ele, é a dependência emocional. É fato que no momento da agressão o sentimento de raiva e vingança tomam conta da vítima, mas após a adrenalina baixar, esses sentimentos minimizam, e a vítima começa a repensar tudo que viveu com o agressor, destacando-se no pensamento os aspectos positivos, de maneira que a agressão se torna, por vezes, insuficiente à separação da vítima com o agressor (BUTION; WECHSLER, 2016, p. 84).

A dependência emocional se configura como um transtorno qualificado por comportamentos aditivos em relacionamentos amorosos no qual o indivíduo possui grande necessidade do outro, para assim preservar sua estabilidade emocional (BUTION; WECHSLER, 2016, p. 77). Para Boscardin e Kristensen (2011), a dependência emocional é um transtorno em que o indivíduo é dependente do amor do parceiro e faz de tudo para não o perder, prestando cuidados e atenção de maneira repetitiva, impulsiva e sem controle com o objetivo de evitar o abandono.

Segundo Vila-Moral, Sirvent, Ovejero e Cuetos (2018), a dependência emocional pode ser descrita como um tipo de dependência sentimental caracterizada pela manifestação da interdependência relacional. Pode-se dizer, então, que a dependência emocional ocorre quando um indivíduo permite que outros afetem seus sentimentos e emoções e passa a depender destes para sentir-se feliz, de forma que isso impacta negativamente a sua autoestima. Assim, o indivíduo que é dependente emocional não se sente capaz de cuidar sozinho de sua estrutura emocional, pois perde sua identidade (BROTTO, 2014).

O perfil do dependente emocional é caracterizado por sentimentos negativos, como a tristeza, culpa, insatisfação, medo da solidão, baixa tolerância à frustração, e

tédio, além de um forte vácuo emocional, sendo que em determinados casos pode chegar até a desejos de autodestruição, porquanto o dependente tende a experimentar um estado mental disfórico médio e um acentuado sentimento de incapacidade emocional (VILA-MORAL, et al, 2018).

Considerando os altos níveis de medo pelo término do relacionamento, BRUM (2020, p. 18) esclarece que, por este motivo, é possível que a vítima

tolere comportamentos que variam de desatenções simples e esporádicas por parte do seu parceiro a insultos e ofensas repetitivas, incluindo agressões físicas. Se a qualquer momento o seu parceiro decidir encerrar o relacionamento, ele implorará para que o outro reconsidere a sua decisão, implorará para que lhe dê uma nova oportunidade, pedirá perdão por falhas que não cometeu e, assumirá toda a responsabilidade para que o relacionamento não termine. Ele demonstrará resistência ao término desse relacionamento e, se o rompimento ainda ocorrer, ele manterá uma comunicação direta ou indireta, como por exemplo, a verificação das redes sociais.

Importa salientar que os relacionamentos emocionalmente dependentes são marcados por basicamente quatro fases: euforia; submissão e subordinação; violência; e ruptura. No início é a euforia, momento em que o sujeito encontra a pessoa “certa”, a que veio para sua salvação, e que geralmente se apresenta dessa forma porque tem segundas intenções (de dominar). A segunda fase é marcada pela subordinação, porque com o tempo, para continuar dando certo com a pessoa “dominadora”, a vítima precisa se subordinar às vontades do outro para não haver o rompimento do relacionamento. Na terceira fase, além da submissão e dominação, começa a violência mais concreta, seja ela física ou psicológica. A quarta fase é denominada como ruptura ou síndrome de abstinência, na qual o casal rompe o relacionamento, o dependente emocional busca a reconciliação, pois não aceita a separação por medo e dor da solidão que acarreta por estar sozinho (HUMÉREZ; GONZALES, 2020).

Sendo assim, para evitar a dependência ou até mesmo para manter o término do relacionamento abusivo é de extrema importância o acompanhamento com um profissional especializado (psicólogo ou psiquiatra), pois para superar a dependência emocional é necessário elevar a autoestima, concentrar pensamentos positivos sobre si mesmo, perceber suas realizações e limitações, sendo a terapia extremamente importante neste processo (BROTTO, 2014).

Posto isso, faz-se importante explicar o motivo pelo qual a medida protetiva de urgência torna-se ineficaz quando aplicada de forma exclusiva sem a utilização de políticas públicas. Como assegurado pela LMP, é responsabilidade do Estado prover

atendimento multidisciplinar, dentre eles a assistência psicológica, como expresso no artigo 9º, parágrafo 1º (BRASIL, 2006). Desse modo, a partir do momento em que é concedido a MPU e o agressor se afasta do lar, tem-se início a quarta fase da dependência emocional, cuja abstinência faz com que a vítima prefira ficar com o abusador do que sem ele.

Em virtude disso, infere-se que quando a mulher está em situação de violência doméstica, se não houver um tratamento/acompanhamento psicológico, há grandes chances de a dependência emocional fazer com que a mulher mantenha o relacionamento com o agressor, muitas das vezes achando até que é algo natural a agressão sofrida, sendo que em algumas ocasiões a vítima até pensa que aquilo é necessário para que ela não seja abandonada e tenha ao seu lado alguém que lhe ame.

Quando um relacionamento é marcado pela dependência emocional, o pensamento da mulher volta-se ao cuidado e a atenção excessiva sempre para seu companheiro, a preocupação consigo e a autonomia acabam ficando em segundo plano, tornando mais um motivo para a aceitação da violência, pois acredita que é dela a culpa da agressão (ABREU, 2020, p. 11).

2.4.2 Dependência Financeira

Como explicitado no primeiro capítulo, a cultura brasileira é decorrente de uma ideologia patriarcal, em que o homem é visto como provedor, dominador, gerador, ou seja, o responsável por colocar a comida na mesa e dar condições para que a família se mantenha saudável e confortável. Nesse viés, SAFFIOTE (1999) destaca que o papel de sanar as necessidades materiais da família é o mais definidor fator da masculinidade. Portanto, quando isso não acontece, os homens tendem a fazer uso da violência para voltar ao status de detentor do poder.

Assim, não raras as vezes, os homens fazem com que as mulheres não arrumem emprego, para que estas dediquem seu tempo de forma integral a família, e seja ele o provedor e detentor da renda. Isso porque quando a mulher assume posição no sustento da casa, conseqüentemente surgem comparações de salários e, dependendo do caso, o homem se sente inferiorizado ao perder o posto de provedor do lar. Nesse contexto, o agressor proíbe a mulher de exercer atividade remunerada ou a agride com vistas a manter seu papel patriarcal dentro de casa (SANTOS, 1999).

Sendo assim, em muitas das vezes, o homem é o único provedor do núcleo familiar e por conta disso a mulher, quando em situação de violência doméstica, se sente desestimulada a denunciar ou tomar qualquer outra atitude com fins de romper a violência, principalmente quando esta tem filhos pequenos, pois se torna difícil ou até mesmo inviável conseguir emprego e garantir o seu próprio sustento e de seus filhos (ABREU, 2015, p.31).

Assim, em que pese a vítima queira se desvincular do relacionamento abusivo, pode parecer que esta nem sequer é uma opção, em razão das inúmeras renúncias realizadas no tempo em favor do relacionamento que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho. Diante deste cenário, aceitar as agressões parece, por vezes, ser o caminho menos pior - mais aceitável - para a vítima (ABREU, 2015, p. 31). Dessa maneira, como dever do Estado, deve-se entrar em questão a parte assistencial às mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo na parte emocional da vítima. O que pode ser sanado, por exemplo, com Delegacias bem estruturadas para o atendimento especializado às mulheres, cita-se as DPCAMI's, delegacias que possuem servidores da área da saúde, como os psicólogos.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Conforme o artigo 2º da Lei 11.340/06, toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Em complementaridade, o art. 3º dispõe que serão asseguradas às mulheres as condições necessárias ao exercício efetivo dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como a vida, a dignidade, a cidadania, a liberdade, a segurança, dentre outros (BRASIL, 2006).

Para tanto, os parágrafos do referido art. 3º estabelecem que incumbe ao poder público desenvolver políticas com o intuito de garantir “os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” (parágrafo 1º), bem como que cumpre à família, à sociedade e, novamente, ao poder público, “criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput [do art. 3º]” (parágrafo 2º).

Posto isso, salienta-se, que a Lei 11.340/06 possui três objetivos principais, sendo que o primeiro eixo se refere ao combate à violência doméstica, no qual estão

incluídos os procedimentos como a prisão (por exemplo, em flagrante ou preventiva), a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9.099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. No segundo eixo se encontram as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, as quais são executadas através de um conjunto de medidas assistenciais e protetivas de urgência em favor da mulher, aliadas a um conjunto de medidas voltadas ao seu agressor. Por fim, no terceiro eixo, estão as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero (PASINATO, 2010, p. 220).

Desse modo, para que seja assegurada a proteção integral da vítima, são exemplificados e garantidos alguns mecanismos de proteção ao longo da LMP, dentre eles a Medida Protetiva de Urgência, objeto de estudo do presente trabalho, prevista entre os arts. 18 a 24-A da LMP (BRASIL, 2006).

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - MPU

De acordo com DIAS (2019, p. 159), “a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”. Tais medidas, as quais visam assegurar à mulher o seu direito de proteção, estão inseridas na legislação de forma exemplificativa.

Nas palavras de BATISTA (2009, p. 17) “o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência”, pois nelas “estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de soluções para conflitos domésticos e patrimoniais”.

É indubitável afirmar que o autor é assertivo em sua argumentação, uma vez que as medidas protetivas de urgência protegem a integridade das mulheres em situações de risco.

Não obstante, frente ao histórico de lutas das mulheres a fim de alcançar uma igualdade de direitos e alterar o contexto social injusto antes vivido, referente a forma com que as violências domésticas e familiares eram tratadas pelo judiciário e a sociedade, a Lei 11.340/2006 contemplou uma proteção específica às mulheres em situação de violência, qual seja, a medida protetiva de urgência (BRASIL, 2006).

Tal medida, a fim de assegurar a proteção e integridade física da vítima, é concedida levando em consideração as particularidades e peculiaridades do caso concreto da mulher que esteja passando por uma situação de violência doméstica ou na sua iminência (BRUNO, 2016, p. 32). Nesse sentido, PORTO (2014, p. 103) ressalta o fato da seguinte forma:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade.

Ademais, cabe ressaltar que as MPUs foram inseridas no ordenamento jurídico com o objetivo de melhor assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, uma vida digna, assim como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima e de seus filhos (DIAS, 2019, p. 159). Além disso, visam garantir à mulher a decisão de buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, para que possa garantir a sua individualidade e viver dignamente sem qualquer tipo de agressão (DALBOSCO, 2019, p. 37).

No entanto, para que o resultado seja favorável e essas medidas sejam concedidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher ou que tal violência esteja na iminência de acontecer no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. Uma vez que não se constata um indício de prova ou uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas à suposta vítima, pois isso traduziria algo temerário (NOGUEIRA, 2006, p. 02).

Dessa forma, o juiz deve, ao analisar a necessidade da adoção de tais medidas, se atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o § 2º do art. 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015) (CUNHA, PINTO, 2020, p. 223).

Nesse contexto, infere-se que a adoção de medidas protetivas de urgência, fica condicionada à vontade da vítima. Assim, ainda que a vítima proceda ao registro da ocorrência, é exclusivamente dela a iniciativa de solicitar a proteção. Só assim, é formado um expediente para deflagrar a concessão de tutela provisória de urgência

do caso. No entanto, a partir do momento que a vítima requer medidas protetivas, pode o juiz agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher (DIAS, 2019, p. 160).

Não obstante, em relação aos procedimentos das MPUs, a LMP aborda, em seus arts. 18 a 21, as diretrizes gerais e básicas de procedimentos a serem adotados, de forma que tais medidas protetivas possuem caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir sobre o pedido no período de 48 horas (art. 18), podendo ser concedido pelo magistrado a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima (art. 19). Salienta-se ainda que pode ser decretada de ofício a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 20) (BRASIL, 2006).

No entanto, para a medida protetiva ser concedida, não há a necessidade de manifestação do Ministério Público ou da parte contrária (art. 19, parágrafo 1º), além de ser permitida a cumulação de medidas, conforme o caso concreto, bem como sua substituição, por medida mais ou menos drástica, a qualquer tempo, a fim de garantir a sua eficácia (art. 19, parágrafo 2º). O parágrafo 3º do art. 19 reforça e acrescenta a ideia dos parágrafos anteriores, permitindo que o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, conceda novas medidas protetivas de urgência ou reveja aquelas já concedidas, “se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público”.

Posto isso, salienta-se que para que as medidas protetivas sejam asseguradas, caso seja necessário, os magistrados possuem a faculdade de requisitar o auxílio da força policial (art. 22, parágrafo 3º) ou de decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20). Dessa forma, ressalta-se também que, conforme previsão do art. 21 da LMP, é direito da ofendida ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, de forma que não pode ser ela mesma a responsável a entregar a intimação ou a notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Outrossim, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência propriamente ditas, é reservado um artigo próprio descrevendo as medidas que obrigam o agressor (art. 22), e uma seção destinada exclusivamente às medidas protetivas de urgência à ofendida. Menciona-se que as hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção,

consoante ressalvado no art. 22, parágrafo 1º e no caput dos arts. 23 e 24 (BASTOS, 2006, p. 05).

3.1.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O rol das medidas que obrigam o agressor foi criado pelo legislador com base na informação das condutas empregadas pelo agressor da violência doméstica e familiar, uma vez que são condutas que paralisam a vítima ou dificultam excessivamente a sua ação diante do ambiente que se apresenta (BELLOQUE, 2014).

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão arroladas de forma exemplificativa no artigo 22 da Lei 11.340/06, sendo que, conforme expõe DIAS (2019, p. 167), a maioria delas tem caráter provisional e seu descumprimento configura infração penal, sujeita a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção (art. 24-A).

A primeira medida protetiva de urgência elencada no art. 22 da Lei Maria da Penha (inciso I) se refere à suspensão da posse e também à restrição do porte de armas de fogo. Como explica CUNHA (2020, p. 225), “trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher”, uma vez que a ferramenta em posse do agressor traz risco à vida desta.

De acordo com HERMANN (2008, p. 186), as agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificarem e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, para o autor “posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável”, o que se evidencia ser justo e precavido.

Diante do exposto, a hipótese da obrigação pode ser de suspensão da posse da arma de fogo ou de restrição ao seu porte, a ser determinada pelo juiz. Nesse ponto, para melhor entendimento do inciso, se faz importante diferenciar as expressões “suspender” e “restringir”, pois possuem significados distintos. Dessa forma, enquanto “suspender” tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma, podendo o juiz, com efeito, determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo, “restringir” tem a acepção de limitar a posse ou porte da arma de fogo (DALBOSCO, 2019, p. 41).

Nesse norte, PORTO (2014, p. 111) complementa aduzindo que a “suspensão pressupõe vedação total, enquanto restrição significa vedação parcial, limitação do

direito”, reforçando a ideia da diferenciação e melhor compreensão dos termos para aplicar na prática. Assim, permite-se, por exemplo, que seja determinado que um policial militar porte sua arma apenas em serviço, sendo obrigado a deixá-la no local de trabalho ao fim da jornada para evitar a posse no ambiente doméstico (CUNHA, 2020, p. 226).

Outrossim, no que tange acerca da utilização de arma de fogo pelo agressor, o legislador passou a tratar como algo relevante, de forma que no ano de 2019, a Lei 13.880, alterou a LMP no artigo 18, inciso IV e artigo 12, inciso VI-A. Dessa forma, passou-se a prever, respectivamente, que recebido o expediente com o pedido da ofendida, cabe ao juiz, no prazo de 48 horas, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2019d).

Assim, a autoridade policial passou a ter que seguir algumas recomendações, a fim de verificar se o agressor já possui registros de porte ou posse de arma de fogo. Caso essa hipótese seja confirmada, a informação deve ser juntada nos autos e em seguida notificar a instituição responsável pelo registro ou emissão do porte da arma em discussão, conforme o Estatuto do Desarmamento prevê (BRASIL, 2006).

Ademais, referente ao afastamento do lar, domicílio ou local de trabalho, ou seja, do distanciamento do agressor, previsto nos incisos II e III do artigo 22 da LMP, CUNHA (2019, p. 227) pressupõe que as alíneas a, b e c do dispositivo têm por objetivo preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor. Segundo o autor, é bastante comum que em situações traumáticas o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também dos familiares e testemunhas, de tal maneira que o comportamento não se restringe apenas ao recesso do lar, tendo em vista que ele provavelmente já tenha sido afastado do lar por força do previsto no inciso II. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima e a outros lugares por ela frequentados.

Infere-se, pois, que o afastamento do agressor do lar tem como finalidade, diminuir o risco de agressão à vítima, tendo em vista que ele deverá se manter distante do local em que a ofendida estiver. Trata-se, então, de medida que preserva a saúde física e psicológica da mulher, bem como seu patrimônio (BIANCHINI, 2014, p. 180).

Não obstante, no que diz respeito ao patrimônio, salienta-se que em muitos casos, os objetos da casa são destruídos ou subtraídos pelo agressor, assim como os pertences da vítima. Com isso, pode-se dizer que o maior benefício dessa medida é

a diminuição do risco de nova agressão à vítima, proporcionando menos humilhações e mais dignidade – o que repercute não só na destinatária da medida de urgência, mas também em todos os demais moradores, que, infelizmente podem presenciar essas situações constrangedoras (BIANCHINI, 2014, p. 180)

Por outro lado, vale destacar que houve uma alteração feita pela lei 13.827 de 2019, que incluiu à LMP o artigo 12-C, abrindo assim, a possibilidade para que tanto o delegado quanto o policial (se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia) possam exercer sua autoridade para afastar o agressor do lar, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca, verificado então o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica (BRASIL, 2019a).

Ademais, em relação a proibição de determinadas condutas do agressor, elencadas no inciso III, CUNHA e PINTO (2020, p. 230) explana que:

É comum - sabem aqueles que atuam nas lides de família - que o agressor, além da ofensa física contra a mulher, passe a incomodá-la por meio, principalmente, de ligações telefônicas e mensagens via redes sociais, vinculadas à internet. Estas ocorrem sem qualquer limitação de horário, prejudicando a mulher durante seu horário de descanso. Alcançam, por vezes, o local de trabalho da ofendida que, constantemente importunada pelo agressor, vê diminuído seu rendimento, colocando em risco seu emprego, já que o patrão nem sempre é tolerante com esse tipo de conduta. Para evitar esse comportamento é que pode o juiz impedir qualquer comunicação do agressor com a vítima, contato que pode ser realizado não apenas por telefone, mas por e-mail, cartas, mensagens através de aplicativos como WhatsApp, Facebook, etc.

Assim, para evitar esses incômodos e riscos à vítima, se faz necessário proibir comportamentos que sejam de importunação, a fim de que não ocorra este tipo de conduta (CUNHA; PINTO, 2020, p. 230)

Além disso, observa-se que o legislador passou a dar atenção aos casos que envolvem importunação por meios eletrônicos, por exemplo, quando a Lei 14.132, no ano de 2021, inseriu no Código Penal o crime de perseguição, artigo 147-A. Dessa forma, o artigo prevê:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e **por qualquer meio**, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) (grifo meu)

Destarte, mesmo que a ofendida não solicite medida protetiva de urgência solicitando que o agressor não se comunique com a mesma por qualquer meio de comunicação, passando a não ser mais possível o crime de descumprimento de medida protetiva, haja vista que a ofendida não requereu esta medida, o agressor, ainda assim, pode ter conduta que se enquadre no novo tipo penal do CP, artigo 147-A descrito acima (BRASIL, 1940).

Posto isso, parte-se para o inciso IV, do artigo 22 da LMP, que trata das medidas de restrições e obrigações para o agressor, em relação à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, após a revisão da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (BRASIL, 2006).

Tal medida, tem como finalidade e previsão, promover a proteção de crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, restringindo ou suspendendo as visitas, visto que as mesmas sempre são atingidas e vulneráveis – direta ou indiretamente – pelo contexto de violência doméstica (HERMANN, 2008, p. 193).

Como pode se observar acima, há as expressões “restrição” e “suspensão”. Dessa forma, a restrição pode ser justificada pela “fragilidade psicológica das crianças pelo risco ou ameaça de sequestro ou por hábitos do agente que possam representar risco ou prejuízo aos filhos”, por exemplo, se o agressor for alcoólatra ou usuário de drogas. Com isso, este fato consiste em condições especiais de visitação, com horários fixos, acompanhamento por terceiros, etc. Entretanto, já a suspensão é imposta em casos mais graves, de forma que o agressor é afastado completamente do vulnerável (HERMANN, 2008, p. 194).

Contudo, importante ressaltar que o legislador optou pelo cuidado de recomendar uma oitiva de equipe de atendimento disciplinar, pois, embora tenha acontecido a situação de violência doméstica contra a mulher, o agressor pode ter bom relacionamento com os filhos, fato que não justifica o deferimento de tal medida, sendo aconselhável, por exemplo, evitar visitas no lar da ofendida (CUNHA, PINTO, 2020, p. 231).

Em seguida, o inciso V do artigo 22 da LMP, aborda a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Nesse aspecto, CUNHA e PINTO (2020, p. 232), afirmam

que “possuem o inegável caráter de medida emergencial, visando prover a pessoa necessitada, garantindo sua sobrevivência durante o curso da ação”. Ainda, conforme DIDIER JR. e OLIVEIRA (2008, p. 11) esclarecem que "devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em lei para o reconhecimento e exercício do direito à percepção de alimentos”.

No entendimento de BIANCHINI (2014, p. 183), as determinações dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, devem ser seguidas, observando se “o binômio de possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica” para cada caso.

Posto isso, salienta-se que os dois últimos incisos referentes às medidas protetivas que obrigam o agressor, incisos VI e VII, aludem, respectivamente, ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

3.1.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas legalmente no artigo 23 da LMP, o qual aborda a aplicação das seguintes medidas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Dessa forma, de acordo com a interpretação do inciso I, trata-se de providência que pode ser requerida pela vítima no registro da ocorrência na delegacia ou determinada de ofício pelo magistrado (BIANCHINI, 2014, p. 186).

Assim, vale dizer que quando é determinado o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, conforme expresso no inciso I, cabe à autoridade policial providenciar o deslocamento dos envolvidos na lide, como expresso no artigo 11, inciso III (DIAS, 2019, p. 169).

Ademais, ressalta-se, ainda, que o artigo 35, incisos I e II, aborda uma explicação acerca dos programas de atendimento, sendo de competência dos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

No entanto, como explica HERMANN (2008, p. 198), a efetiva aplicabilidade desta resolução depende da real existência desses programas em locais de possível acesso à vítima. Por isso, há necessidade em algumas situações de que a vítima seja encaminhada a outros programas não específicos para sua condição, haja vista a inexistência de órgão específicos ou a inviabilidade de deslocamento até tais órgãos.

Em relação ao inciso II, o qual autoriza o juiz a determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, cabe ressaltar que após o afastamento do agressor, tem-se como consequência decorrente do artigo 22, inciso II, que permite que o juiz determine o afastamento do agressor do lar comum. Já que, em certos casos, será necessário primeiro, como providência policial de ofício, prevista no art. 11, III, da LMP, transportar a vítima e seus dependentes para lugar seguro, e somente depois, com mais tempo, requerer, judicialmente, mediante pedido da ofendida ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (PORTO, 2014, p. 128).

Embora não haja ainda previsão legal, presume-se que na recondução da vítima, ela esteja acompanhada de oficial de justiça e, caso necessário, utilizar até mesmo da força policial. (HERMANN, 2008, p. 198).

Por outro lado, referente ao inciso III, há a previsão de que “a proteção e suporte à ofendida quando sua decisão for deixar o domicílio comum” (BRASIL, 2006). Com isso, a norma determina que esta pode deixar o lar conjugal sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, que por vezes é um dos maiores desafios para a vítima.

Além disso, no que tange a separação de corpos, trata-se de medida cautelar prevista no art. 7º, §1º, da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) e no art. 1.562 do Código Civil. Em todas as hipóteses, o texto legal abrange apenas aqueles que são casados (CUNHA; PINTO, 2020, p. 244). Entretanto, a separação de corpos não fica restrita apenas a cônjuges casados, abarca também casais que convivem em união estável, concubinas e, inclusive, homossexuais femininas que demonstrem a necessidade do afastamento de sua companheira do lar conjugal (ZAMBONI, 2016, p. 40).

Assim, partindo para a análise do último inciso que trata de medida protetiva à ofendida, salienta-se que foi fruto da Lei 13.882/19, a qual além de alterar o artigo 9º, parágrafos 7º e 8º da LMP, determinou, no artigo 23, inciso V, a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Assim, enquanto o artigo 9º garante prioridade na matrícula, o artigo 23, V, impõe mesmo que não existam vagas (BRASIL, 2019e).

Entretanto, embora não estejam assegurados como medida protetiva à ofendida, importante expor também os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 9º, que aborda acerca da preservação da integridade física e psicológica da vítima:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Dessa forma, como forma de preservar a integridade física e psicológica da vítima, a LMP prevê o afastamento do local de trabalho e garantia de remoção e a manutenção do vínculo empregatício. Isso representa um grande avanço, já que, de acordo com BIANCHINI (2014, p. 104), “permitir o afastamento do trabalho é medida protética cautelar e assegurar a vaga no período de afastamento é garantir um direito social ameaçado em circunstâncias de vivência de violência”.

HERMANN (2008, p. 151) colabora com a ideia, porquanto evitar as interferências causadas pelo agressor no local de trabalho da vítima, que são atitudes que causam traumas e sequelas, é uma forma de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica.

3.1.3 Descumprimento das medidas protetivas de urgência

Com a LMP inicialmente em vigor, perdurou durante 12 (doze) anos, um grande embate sobre as consequências ocasionadas com o descumprimento da medida protetiva de urgência concedida, e infelizmente, o motivo se deu devido a uma lacuna legislativa existente. Tal lacuna se dava em virtude de a Lei 11.340/06 não trazer previsão expressa sobre a hipótese do descumprimento da normativa, o que foi um grande erro para a prática (SANTOS, 2020a, p. 71).

Dessa forma, existiam duas correntes: a primeira acreditava que o descumprimento da medida protetiva de urgência seria conduta atípica, não sendo cabível qualquer procedimento judicial. Ou seja, as mulheres em situação de violência ficavam à própria sorte, sem nenhuma garantia e sem ter como de fato efetivar a proteção conferida pelas MPUs (SANTOS, 2020a, p. 71). Já a segunda corrente, acreditava que configuraria o disposto no artigo 330 do Código Penal, desobediência a ordem legal de funcionário público.

Nesse sentido, CUNHA e PINTO (2020, p. 257) explicam de forma breve e esclarecedora acerca do tema:

Uma primeira corrente defendia que a conduta do agente que descumpria medida protetiva, configuraria o crime de desobediência. Nesse sentido o Enunciado 27, do Fonavid (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), a se conferir: "O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pairava alguma divergência, havendo precedente que entendia configurado o crime do art. 359 do Código Penal, consistente na "desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito". Nesse sentido, AgRg no REsp 1.392.228/RS, j. 25.02.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 10.03.2014. Mais recentemente, porém, aquela E. Corte pacificara entendimento no sentido de que a conduta era atípica, em face da possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria lei.

Na mesma linha, LIMA (2020, p. 1293) reforçou afirmando que "havia quem dissesse que o descumprimento injustificado de uma medida protetiva de urgência subsume-se ao crime do art. 330 do CP, porquanto tinha-se, *in casu*, a desobediência a uma ordem legal emanada de um funcionário público", contribuindo assim para a afirmação legislativa citada acima.

Diante dos fatos, em virtude desta corrente acreditar que o descumprimento da MPU configurava o crime de desobediência, muitos Tribunais adotaram o entendimento de que o processamento do descumprimento das MPUs, deveria ocorrer pelo Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), contrariando a própria Lei Maria da Penha que veda a aplicação da Lei 9.099/95 nestes casos (SANTOS, 2020a, p. 71).

Porém, no ano de 2018, a Lei 13.641/18 acabou com essa controvérsia, incluindo o artigo 24-A na LMP, que tipificou como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2018a). Com isso, nota-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência passou a ser infração penal com

pena de três meses a 2 (dois) anos, no entanto, o §3º expõe que o disposto em tal artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Contudo, como já citado, a LMP afastou totalmente a aplicação da Lei 9.099/95. No que se refere aos tipos de pena aplicáveis, fica vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a incursão de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, conforme dispõe o art. 17 da LMP (BRASIL, 2006).

Assim, tem-se como inaplicáveis as disposições da Lei dos Juizados Criminais à conduta em exame, pois importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação que tenha vindo em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas a condutas menos graves, de menor potencial ofensivo (CUNHA; PINTO, 2020, p. 258)

Dessa forma, pode se observar que a disposição que veda a concessão de fiança pela autoridade policial, após a prisão em flagrante do agente, revela a intenção do legislador de, efetivamente, retirar o crime do art. 24-A da esfera das infrações de menor potencial ofensivo. (CUNHA; PINTO 2020, p. 258)

Com isso, se a Lei n. 9.099/1995, em seu parágrafo único, do artigo 69, proíbe a prisão em flagrante desde que o autor do fato assume o compromisso de comparecer em Juízo e, ao revés, o parágrafo 2º prevê a prisão em flagrante (ao aludir à fiança), deve-se concluir pela incompatibilidade dos favores da Lei dos Juizados Criminais com os delitos perpetrados sob o timbre da violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2020, p. 258). Desse modo, para sanar a dubiedade existente acerca da possibilidade de concessão de fiança, a LMP passou a prever que nos casos de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial é competente para conceder fiança (BRASIL, 2006, art. 24-A, § 2º).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUCIONAIS

A CRFB/88, em seu artigo 144, trata da segurança pública, a qual é dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de alguns órgãos. Dentre eles, e os que serão tratados de forma mais detalhada, está a Polícia Militar e a Polícia Civil. Sendo que: às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia

de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; já às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista da Lei 11.340/06, salienta-se que a polícia civil, mencionada diversas vezes na Lei, tem função primordialmente investigativa, e também possui a função de recepcionar as mulheres vítimas de violência doméstica e encaminhar seus pedidos ao juiz (BRASIL, 2006). Em relação a polícia militar, destaca-se sua função de mantenedora da ordem pública, e, com isso, a responsabilidade de prevenir crimes, mediante policiamento ostensivo e através das suas políticas públicas (SANTA CATARINA, 1989).

Diante do exposto, faz-se importante dizer que saber lidar com as consequências decorrentes da mentalidade arcaica sobre os papéis do homem ou da mulher na sociedade, não é exclusividade da polícia militar. No entanto, os policiais devem ser os primeiros a receber treinamento e capacitação profissional direcionada ao seu aprimoramento humano, pois é de suma importância que os policiais assimilem a ideia de que a violência doméstica é algo gravoso e ainda muito frequente, e que, com isso, deve ser tratada da forma mais cuidadosa possível (GERHARD, 2014, p. 76)

Nesse viés, frisa-se que a polícia militar é quase sempre a primeira a tomar conhecimento da agressão e a primeira a chegar no local do crime. Portanto, deve estar preparada para lidar com o caso de modo que não traumatize ainda mais as vítimas, buscando tratá-las com zelo e empatia.

Assim, diante da guinada e da evolução oriunda da Lei Maria da Penha, sobretudo o novo olhar do judiciário em relação aos casos de violência doméstica, tratando cada vez mais como algo realmente relevante, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no mesmo viés, também passou a tratar a violência doméstica como algo de extrema importância, como pode ser visto com a criação dos programas institucionais, conforme será abordado.

3.2.1 Programas Institucionais da Polícia Militar de Santa Catarina

Inicialmente, importante esclarecer que o artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, exhibe que a Polícia Militar é órgão permanente, força auxiliar e reserva do Exército, sendo organizada com base na hierarquia e na

disciplina, de forma que é subordinada ao Governador do Estado, e cabe à ela, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: exercer a polícia ostensiva e atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública (SANTA CATARINA, 1989).

Dessa forma, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – baseada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 10 da Lei estadual nº 454/2009, artigo 107 da Constituição Estadual de 1989 e o §5º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 -, resolveu publicar o Ato nº 216/PMSC/2020, o qual criou o Programa “Protetores do Lar” e reorganizou o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, sendo que os dois programas buscam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020a).

3.2.1.1 Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher

Como expresso no artigo 1º do Ato nº 216/PMSC/2020, o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher da Polícia Militar de Santa Catarina, delimita-se como um dos serviços de prevenção do portfólio institucional, tendo por objeto desenvolver ações efetivas para proteção da mulher nos crimes de violência doméstica e familiar com base no marco conceitual do programa e da legislação em vigor.

Esse programa institucional é recomendado para cidades com incidência significativa de violência doméstica e familiar, bem como para cidades com mais de 100 mil habitantes. Tem como finalidade primordial a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que se pauta na filosofia de polícia de proximidade e busca conferir maior efetividade e celeridade às ações de proteção à mulher (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 05).

Como expresso no artigo 2º do Ato 216/2020, tal programa tem alguns objetivos principais, sendo: a proteção e orientação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por meio de visitas preventivas e da fiscalização de medidas protetivas urgência; estimular ações de polícia restaurativa, através do policiamento direcionado, buscando pacificar conflitos e solucionar problemas relacionados à quebra da ordem pública no âmbito doméstico e familiar; e, estabelecer ações de policiamento direcionado que favoreçam medidas preventivas de maior efetividade e celeridade ao atendimento policial militar a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por intermédio de solução tecnológica (plataformas e aplicativos para

smartphones, como o aplicativo PMSC Cidadão) (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020a).

Tais ações são realizadas sobretudo pela Patrulha Maria da Penha, que realiza visitas residenciais rotineiras e coordenadas com o objetivo de atuar de forma preventiva, proporcionando um acompanhamento aproximado da situação familiar em que vive tanto a vítima das agressões quanto os seus dependentes. A Patrulha Maria da Penha, composta ao menos por uma policial do sexo feminino, tem como objetivo primordial completar a lacuna existente entre a Medida Protetiva de Urgência solicitada pela vítima e o fiel cumprimento desta por parte do agressor, realizando fiscalizações sistemáticas (GERHARD, 2014, p. 86).

Todavia, há que se ressaltar que a Rede Catarina de Proteção à Mulher não é apenas uma patrulha, é muito mais que uma ronda de fiscalização de medidas protetivas, trata-se de uma forma de oportunizar a devida e necessária atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dando-lhe voz, proteção, atendimento qualificado (mais célere e efetivo), de modo que todo esse aparato visa alcançar a igualdade de gênero, o respeito à dignidade das mulheres, e a efetividade das medidas protetivas de urgência (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 02).

Assim, infere-se que a Rede Catarina de Proteção à Mulher se estrutura a partir de guarnição específica, denominada Patrulha Maria da Penha, composta, no mínimo, por dois policiais militares, sendo que um deles, necessariamente, do sexo feminino, em que denotem perfil proativo para interação comunitária e fortalecimento de vínculos, além de predisposição para trabalhar com os assuntos afetos à segurança de vítimas mulheres.

As ações e a composição da guarnição devem ser orientadas pelo princípio da continuidade, evitando alternância, com o fim de fortalecimento de vínculos e melhor atender a mulher que precisa do atendimento e da assistência. Isso, pois, o controle das informações é aspecto primordial, já que o programa atua sobre fatos que envolvem a intimidade e a esfera particular das pessoas. Em outras palavras, a Rede Catarina trabalha com situações delicadas que abarcam todas as classes sociais e todo o tipo de risco para a segurança da mulher e da família (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 05).

O artigo 5º do Ato 216/PMSC/2020 esclarece de forma exemplificativa, alguns dos serviços que são prestados pela guarnição Patrulha Maria da Penha às mulheres

em situação de violência doméstica e familiar, sendo alguns deles: a realização de visitas preventivas, procedendo um acompanhamento qualificado; assessoramento e orientação acerca de dúvidas sobre a rede de proteção, seus direitos e a legislação vigente; adoção das providências imediatas de proteção previstas na legislação, quando necessário; comunicação, de forma tempestiva e ágil, ao Poder Judiciário as situações em que, mesmo não havendo flagrante delito, haja risco atual ou iminente à mulher, a fim de que providências judiciais possam ser deferidas, a exemplo das medidas protetivas de urgência - à mulher/ofendida e que obrigam o agressor; fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas, a fim de lhe garantirem efetividade, por meio de visitas preventivas periódicas na residência da vítima e do ofensor; prestação de atendimento policial especializado, célere e efetivo em situações de emergência, inclusive com o uso de solução tecnológica que possibilite, dentre outras funcionalidades, o georeferenciamento da ocorrência, entre outros.

Contudo, salienta-se que tal programa está baseado em três eixos, sendo: ações de proteção, policiamento direcionado ao problema e solução tecnológica. No que tange as ações de proteção, destaca-se as visitas preventivas que são realizadas a partir do atendimento de ocorrências relacionadas à violência doméstica, denúncias ou então de solicitações que noticiam casos de violência, incluindo, também, aquelas elaboradas pelo aplicativo PMSC-Cidadão, o qual será explicado de forma breve posteriormente (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 06).

Em relação ao segundo eixo, policiamento direcionado, tem como objetivo principal direcionar o atendimento de forma específica para o caso, já que a polícia militar tem uma vasta demanda de ocorrências, sendo dos mais diversos tipos. Assim, foi criada uma guarnição específica para cuidar e dar a devida atenção para a mulher que sofreu agressão no âmbito doméstico e que na maioria das vezes fica vulnerável (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 09).

O terceiro eixo se refere às soluções tecnológicas, o qual tem por finalidade conferir um atendimento emergencial qualificado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, quando estiver em risco a integridade da mulher, pode ser feito o acionamento da Polícia Militar através do aplicativo PMSC Cidadão apertando o “botão do pânico”, que gera a ocorrência automaticamente com o seu georreferenciamento, e encaminha uma mensagem de emergência as pessoas

confiáveis anteriormente cadastradas pela comunicante (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 10).

No entanto, para tornar possível essa metodologia de trabalho, para o desenvolvimento do programa, tornou-se necessário a realização de Reuniões de Sensibilização, onde nelas é apresentado o programa para as estruturas e entidades públicas locais, expondo o levantamento de situação da localidade e esclarecendo o objeto, os objetivos, a metodologia, os benefícios, as dificuldades, os riscos e a responsabilidade do programa (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 12).

3.2.1.2 *Programa Protetores do Lar*

Conforme o Marco Conceitual: Protetores do Lar (2020, p. 02), em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e com o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a PMSC criou o Programa institucional Protetores do Lar, o qual, assim como a Rede Catarina, é direcionado à prevenção da violência doméstica e familiar.

O programa se sustenta em ações como palestras e encontros presenciais que norteiam e difundem informações relativas à violência doméstica, sendo pautado na preservação da ordem pública e na proteção das mulheres vítimas desses casos. Estruturado para o público-alvo dos terceiros anos do ensino médio, jovens entre 15 a 17 anos em média, visa atender todas as unidades de ensino privado e ensino público (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020, p. 02).

Como salientado, a sociedade brasileira é fruto de uma ideologia patriarcal que, embora não de forma absoluta, ainda se faz muito presente. Em virtude disso, as raízes da violência doméstica começam desde o crescimento do indivíduo, sobretudo na formação de sua personalidade, onde, na maioria das vezes, o homem cresce se achando superior à mulher, detentor e responsável por ela (GERHARD, 2014, p. 68).

Dessa forma, destaca-se a importância de tal programa, o qual começa a orientar os alunos na fase de desenvolvimento da personalidade, assim como no início das relações afetivas deles. Essa fase é caracterizada por ser uma fase primordial para se atuar preventivamente, mostrando quão gravosa é a questão da violência doméstica, assim como os caminhos a serem seguidos quando em situações desse tipo (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020, p. 04).

Nesse ponto, faz-se importante salientar que o desenvolvimento da personalidade do adolescente numa visão histórico-cultural, sofre interferência sócio histórico, ou seja, da sociedade a qual está inserido. Assim, a educação escolar, mesmo não podendo formar plenamente um indivíduo livre e universal, pode fazer com que os conteúdos científicos, artísticos e filosóficos, em suas formas mais desenvolvidas, se tornem necessários para um melhor desenvolvimento do indivíduo (ANJOS, 2017, p. 100).

Posto isso, explica-se que o Programa Protetores do Lar possui duas premissas básicas: a primeira delas é orientar os alunos do ensino médio a lidar com situações de violência doméstica a partir das aulas ministradas em encontros presenciais, esclarecendo suas responsabilidades enquanto cidadãos atuantes na sociedade e como protetores do lar; a segunda premissa é fomentar ações de denúncia e conscientização contra a violência doméstica, contribuindo para uma maior efetividade da participação cidadã (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020, p. 03-04).

Com isso, ressalta-se que o programa se estrutura a partir de três eixos: o primeiro se refere à Rede Catarina de Proteção à mulher, o qual é ministrado pelos policiais militares da PMSC; o segundo eixo são as consequências psicológicas trazidas com a violência doméstica, informação ministrada pelo CRAS; por último, estão as consequências jurídicas decorrentes com a situação da violência doméstica, explicado portanto pela OAB (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020, p. 05).

3.2.1.3 *Aplicativo “PMSC Cidadão”*

Como citado anteriormente, a Polícia Militar de Santa Catarina possui um aplicativo próprio, chamado PMSC Cidadão, disponível tanto para celulares com sistema IOS quanto sistema Android. Tal aplicativo tem como objetivo principal aproximar a PMSC e o cidadão, assim como facilitar a comunicação entre estes e possibilitar um atendimento mais rápido e efetivo, já que não é necessário falar com um atendente (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020b).

Através do aplicativo é oferecido alguns serviços de proteção ao cidadão, dentre eles, cita-se: serviços relacionados ao Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, Programa Rede de Vizinhos, Programa Rede de Segurança Escolar, entre outros.

Com o aplicativo PMSC Cidadão é possível registrar ocorrências diversas (de forma que são atendidas de acordo com a sua gravidade) e acionar o botão de pânico referente a violência doméstica. O botão do pânico serve para facilitar na geração de ocorrência de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica. Quando acionados, automaticamente, é passado o georreferenciamento da pessoa que acionou o botão e a as informações da envolvida à corporação - dados cadastrados antecipadamente (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020b).

Dessa forma, a mulher que se encontra em situação de violência doméstica pode se cadastrar no aplicativo, colocando seus dados, endereços e o documento referente à MPU (caso houver), e quando estiver em situação de emergência, pode acioná-lo. Caso a mulher tenha cadastrado um terceiro no aplicativo (pessoa de sua confiança que possa ajudar quando necessário) estes também serão avisados quando apertado o botão do pânico. O aplicativo apresenta a seguinte interface:

Figura 1 - Tela de início do aplicativo PMSC Cidadão



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2022.

Figura 2 - Tela referente a Proteção à mulher do aplicativo PMSC Cidadão



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2022.

Informa-se que o cidadão não terá acesso à localização dos policiais, sendo que apenas receberá informações do status do atendimento para acompanhamento, ou seja, se a ocorrência foi gerada e se alguma guarnição foi encaminhada para o atendimento.

Por fim, ressalta-se que o aplicativo não substituirá a ligação para o número 190, se apresentando apenas como uma ferramenta de apoio ao atendimento de emergência.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Maria da Penha, além de prever as medidas protetivas de urgência, vislumbrou necessária também a criação de políticas públicas para que seja possível alcançar com efetividade o fim pretendido de combate à violência doméstica contra a mulher. Assim, para que se possa analisar a eficácia da Lei 11.340/06, assim como das medidas protetivas de urgência, deve-se observar as políticas públicas que foram implementadas visando à proteção da mulher em situação de violência doméstica, bem como analisar se estas estão sendo, concreta e corretamente, aplicadas na vida real.

De maneira geral, a lei está voltada para a aplicação tanto das chamadas medidas protetivas de urgência - MPUs, quanto das medidas voltadas à prevenção e à assistência às mulheres. Evidente que todas as medidas devem ser aplicadas concomitantemente, uma vez que, em virtude da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a vítima de violência doméstica, a hipossuficiência ou ausência de amparo faz com que o silêncio desta seja a única opção, de modo a se perpetuar por tempo indefinido os episódios de violência (OLDONI, 2008, p. 15).

Nesse norte, para que realmente sejam supridas as necessidades física, social e psicológica das vítimas, e impedir a continuidade das agressões, torna-se imprescindível que o Estado adote e implemente políticas públicas para tal, com a criação de instrumentos e procedimentos capazes de possibilitar que as normas jurídicas deixem de ser apenas exigências abstratas dirigidas à vontade humana e passem a se tornar ações concretas, às quais realmente atendam às necessidades humanas (DIAS, 2019, p. 237-238).

Assim, além de a lei definir o conceito de violência doméstica e impor mecanismos repressores para a sua implementação integral, também teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos. Para reforçar esta necessidade, a legislação traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de políticas públicas para coibir essa forma de violência. Com esse intuito, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º esclarecem que o poder público tem o dever de desenvolver políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos humanos das mulheres, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos, com vistas a “resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006).

Ressalta-se que o escopo do presente trabalho cinge à análise dos programas institucionais da PMSC como forma de política pública, mas não são só estes os existentes no Estado de Santa Catarina. De todo modo, através dos que serão examinados abaixo, torna-se evidente a importância e os reflexos positivos verificados no combate à violência doméstica contra a mulher quando, em vez da aplicação isolada de uma medida protetiva de urgência, esta é associada a políticas públicas devidamente implementadas e executadas.

4.1 ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Conforme explicam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2014, p. 113-114), a Lei Maria da Penha trouxe algumas inovações extraordinárias, entre elas, e a que o presente tópico tem como foco, está a incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar. Segundo as autoras, para enfrentar a violência doméstica contra a mulher, a LMP consagrou medidas integradas de prevenção através de um conjunto articulado de ações dos entes federativos e de ações não-governamentais. Sob o viés multidisciplinar, passou-se a ter a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, conforme expresso no artigo 8º, inciso I:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Essa visão multidisciplinar e preventiva, portanto, destaca a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Ainda, ressalta também a importância de inserção do assunto nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para que as pessoas vão criando consciência dos problemas relacionados aos direitos humanos, à equidade de gênero e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, mas não menos importante, a visão multidisciplinar e preventiva salienta a necessidade de capacitação permanente dos agentes públicos quanto às questões de gênero, de raça e etnia (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Para CUNHA (2019, p. 89-90), o conjunto articulado de ações expressos no artigo 8º devem ser adotados de uma forma que efetive as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará, com vistas a criar programas que objetivem o fomento de conhecimentos relacionados ao tema, estimulando, por exemplo, a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, bem como aplicando serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher em situação de violência.

Ainda, para o autor, o Estado deve oferecer à vítima de violência doméstica acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social, entre vários outros, porquanto para inibir e coibir efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher se faz necessário dividir os esforços entre os três eixos que a LMP se estrutura, quais sejam: de combate, de assistência e de prevenção.

No que tange à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o artigo 9º da LMP aduz que esta será prestada conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Segurança Pública, bem como permite a previsão de adoção de outras políticas públicas de proteção.

No entanto, há que se ressaltar que no Estado de Santa Catarina o atendimento especializado para a mulher em situação de violência doméstica ainda é bastante precário. A pesquisadora Poliana Ribeiro dos Santos (2020b, p. 87) realizou uma pesquisa em 2020 no estado catarinense para averiguar quais os municípios apresentavam as condições ideais de atendimento especializado à mulher. Na ocasião, foi observado que dos 295 municípios do Estado, apenas 30 deles contam com a assistência de uma delegacia especializada na proteção à mulher (DPCAMI), sendo: Araranguá, Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Itajaí, Ituporanga, Jaraguá Do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Palhoça, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Joaquim, São José, São Lourenço D'oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão, Videira, Xanxerê. Dessa forma, constatou-se que apenas 10% dos municípios catarinenses possuem delegacias especializadas no atendimento à violência doméstica e familiar.

SANTOS (2020b, p. 87) realizou também uma pesquisa com relação a varas e juizados especializados no atendimento de casos de violência doméstica e familiar, ocasião na qual se concluiu que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui apenas quatro juizados especializados em atender os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, sendo nos seguintes municípios: Chapecó, Florianópolis, São José e Tubarão. No entanto, apenas o juizado de Florianópolis atende com exclusividade tal demanda, pois nos outros três municípios havia cumulação com o juizado especial criminal. Dessa maneira, percebe-se que dos 295 municípios de Santa Catarina, apenas 1,35% possuem vara e/ou juizado especializado no atendimento de crimes de violência doméstica e familiar.

4.2 OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA

O presente tópico tem como finalidade fazer uma análise, através de dados coletados da PCSC e PMSC, das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Santa Catarina, com o intuito de demonstrar que as políticas públicas são de extrema importância para que as medidas protetivas de urgência tenham efetividade.

Inicialmente, faz-se necessário explicar que os dados analisados compreendem o período de abril de 2019 à outubro de 2022, pois foi a partir de abril

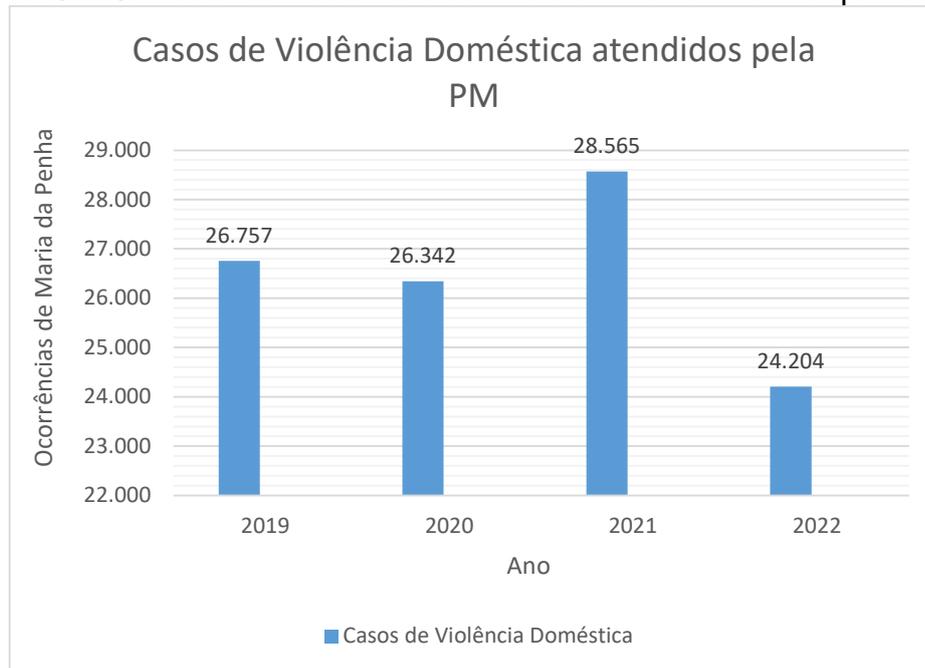
de 2019 que o Estado de Santa Catarina (sobretudo os órgãos de Segurança Pública) passou a utilizar o Boletim de Ocorrência integrado através do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022). Tal sistema integra a base de dados do poder judiciário estadual e das três esferas do poder executivo: municipal, estadual e federal. Nele estão integrados a PMSC, a PCSC, o Instituto Geral de Perícias – IGP, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Departamento de Administração Prisional – DEAP, entre outros órgãos (CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2022).

Salienta-se que anteriormente ao ano de 2019, a PMSC e PCSC não utilizavam o boletim integrado, o que dificultava muito no andamento dos processos, haja vista que a PMSC realizava um boletim, encaminhava as partes para a Delegacia de Polícia, e a partir daí a Polícia Civil realizava um novo boletim para posteriormente seguir os procedimentos. No entanto, a partir da implantação do sistema de boletim de ocorrência integrado, a PMSC lavra o boletim de ocorrência e os demais órgãos dão prosseguimento conforme suas competências (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022).

Importante esclarecer, ainda, que os dados de ocorrências atendidas pela PMSC e PCSC são distintos, pois enquanto a PMSC trabalha com os casos de flagrante delito, com a preservação da ordem pública e com o policiamento ostensivo, a PCSC trabalha com as funções de polícia judiciária e para a apuração de infrações penais, com exceção das infrações militares, abarcando não só as ocorrências inicialmente atendidas pela PMSC - quando há flagrante delito, por exemplo -, como também as ocorrências registradas posteriormente ao fato, nos termos do art. 144, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

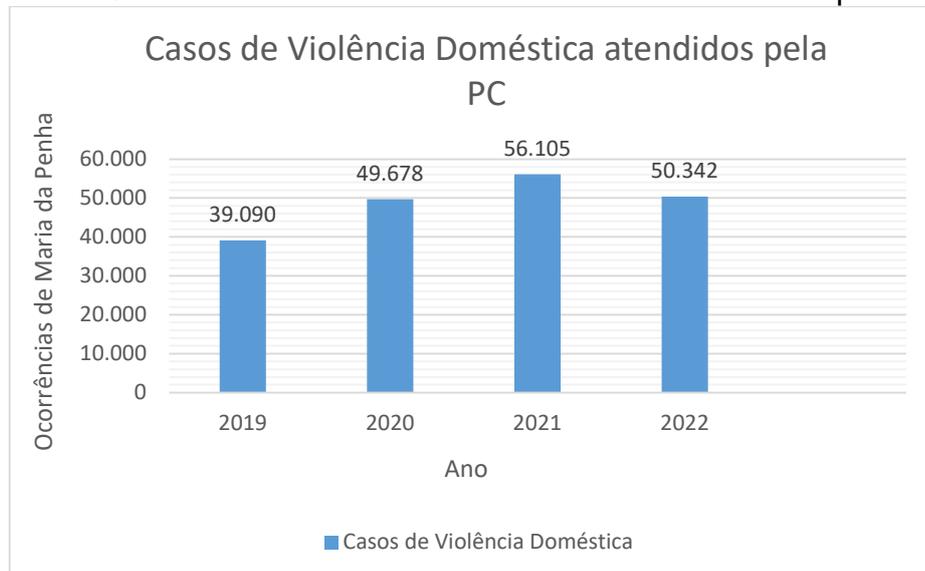
Assim, em relação a casos de violência doméstica contra a mulher, a polícia militar atendeu 26.757 casos em 2019; 26.342 casos em 2020; 28.565 casos em 2021; e 24.204 casos em 2022, ao passo que a polícia civil atendeu 39.090 casos em 2019; 49.678 casos em 2020; 56.105 casos em 2021; e 50.342 casos em 2022. Para visualizar melhor, esquematiza-se as informações no gráfico abaixo:

Figura 3 – Gráfico de casos de violência doméstica atendidos pela PMSC



Fonte: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, 2022.

Figura 4 – Gráfico de casos de violência doméstica atendidos pela PMSC



Fonte: Controladoria-Geral do Estado de SC, 2022.

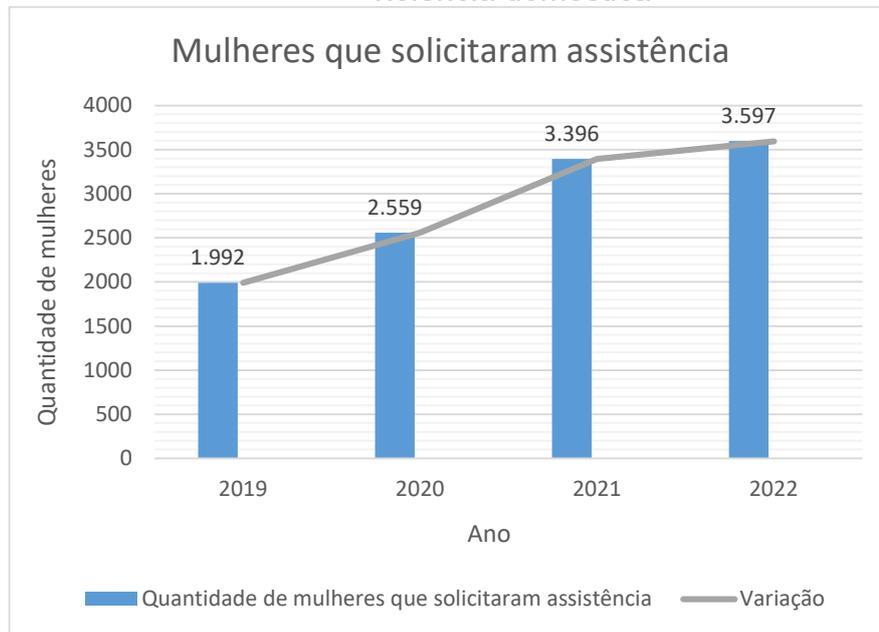
Tabela 2 - Tabela comparativa de ocorrência atendidas pela PMSC e PCSC

Ano	Ocorrência atendida pela PMSC	Ocorrência atendida pela PCSC
2019	26.757	39.090
2020	26.342	49.678
2021	28.565	56.105
2022	24.204	50.342

Fonte: Confeccionada pelo próprio autor

Dos anos de 2019 a 2022, a Controladoria-Geral do Estado de SC (2022) relatou que, em virtude de ocorrências de violência doméstica, 1.992 mulheres solicitaram assistência no ano de 2019; 2.559 mulheres solicitaram assistência no ano de 2020; 3.396 mulheres solicitaram assistência no ano de 2021; e 3.597 mulheres solicitaram assistência no ano de 2022. Destacam-se como assistência, principalmente, o atendimento psicológico e psiquiátrico. Sendo os dados:

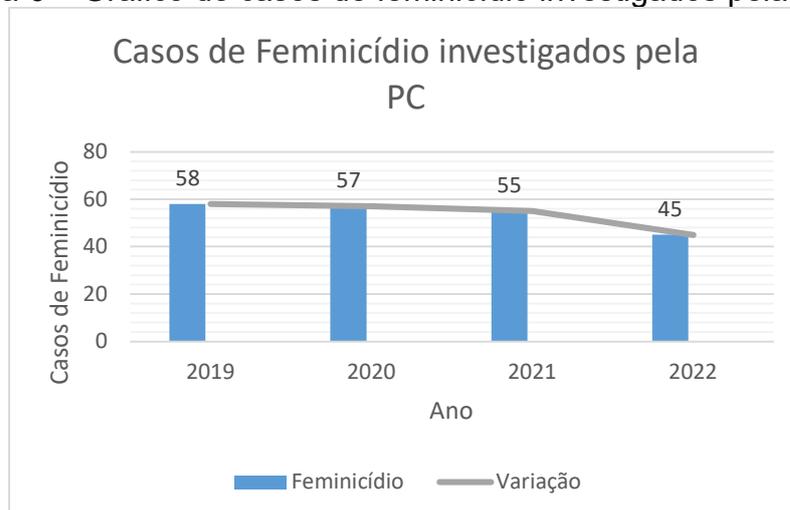
Figura 5 – Gráfico de solicitação de assistência pelas mulheres em situação de violência doméstica



Fonte: Controladoria-Geral do Estado de SC, 2022.

Contudo, embora o aumento de casos nos anos da pandemia tenha sido considerável, os dados relativos ao feminicídio caiu. Como pode ser observado:

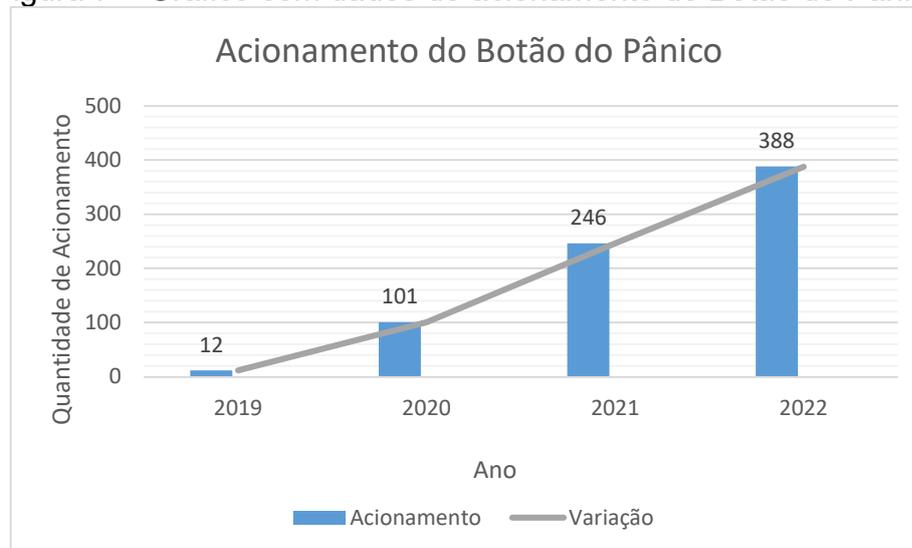
Figura 6 – Gráfico de casos de feminicídio investigados pela PCSC



Fonte: Controladoria-Geral do Estado de SC, 2022.

Pode-se inferir que tal diminuição dos casos de feminicídio é resultado, dentre outras medidas, da implementação, pela PMSC, do aplicativo PMSC Cidadão, que permite a rápida e efetiva interação do cidadão com a PMSC. Isso porque, nos últimos anos, enquanto os casos de feminicídio diminuíram, observa-se o aumento do acionamento do botão do pânico:

Figura 7 – Gráfico com dados do acionamento do Botão do Pânico



Fonte: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, 2022.

Relembra-se que o programa PMSC cidadão foi implementado com vistas a facilitar o pedido de socorro da mulher em situação de violência doméstica, uma vez que basta acionar o “botão do pânico” ao se encontrar na iminência de uma nova agressão ou descumprimento da medida protetiva de urgência para acionamento da PMSC. Assim, a PMSC consegue se deslocar muito mais rápido e com maior agilidade, pois, como citado, não é necessário haver ligação e nem passar informações detalhadas via telefone, basta apertar o botão que automaticamente todas as coordenadas e características cadastradas no aplicativo são automaticamente disponibilizadas à guarnição que prontamente se deslocará até o local.

Importante pontuar que em muitas situações, quando a vítima está sofrendo ou na iminência de sofrer a agressão, não há sequer chance de ligar para a Polícia Militar, pois o agressor observa a denúncia e tira o celular da vítima, o que pode culminar em maiores agressões, inclusive. Já com a denúncia através do aplicativo, o

agressor nem se dá conta que está sendo denunciado, sendo pego de surpresa pela guarnição responsável pela ocorrência.

Embora o aplicativo não apresente dados tão significativos, tal fato se deve à fase inicial de sua implantação, porque, considerando que o aplicativo é relativamente novo - possuindo cerca de quatro anos -, muitas pessoas ainda não o conhecem. Porém, apenas com os dados apresentados, nota-se que a implementação desta política pública já representa um grande avanço e faz diferença na vida de inúmeras mulheres.

Como pode se observar, de 2019 a 2022, o número de acionamentos do botão do pânico aumentou em quase 33 vezes, de maneira que, mesmo com o aumento de ocorrências de violência doméstica nos anos de pandemia, o índice de feminicídio diminuiu (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022).

Em complemento, vale uma breve exposição da pesquisa elaborada pela pesquisadora Poliana Ribeiro dos Santos (2020, p. 117), referente às ocorrências de violência doméstica no Estado de Santa Catarina ocorridas de janeiro a junho de 2020. Na pesquisa, observou-se que houve o registro 1.217 boletins de ocorrência no período de tempo analisado, sendo que restou constatado que 69% das medidas protetivas de urgência foram descumpridas:

Figura 8 - Índice de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Santa Catarina – Período de janeiro à junho de 2020.

Fatos Comunicados	Nº Vítimas - 2020	Var. 2019
Ameaça	14.653	-1.8% ↓
Lesão corporal leve - Dolosa	7.928	-4.2% ↓
Injúria	4.351	-9.2% ↓
Vias de fato	1.822	107.8% ↑
Dano	1.490	9.5% ↑
Difamação	1.283	65.1% ↑
Descumprimento de medida protetiva de urgência	1.217	69.0% ↑
Calúnia	537	41.3% ↑
Injúria qualificada pelo preconceito	214	181.6% ↑
Estupro	205	-20.2% ↓
Estupro de vulnerável	193	-15.7% ↓
Violação de domicílio	164	118.7% ↑
Lesão corporal grave ou gravíssima -	164	60.8% ↑
Total geral	34.836	4.3% ↓

Fonte: Relatório oficial da DPCAMI – Material fornecido pela própria delegacia à pesquisadora.

Vale salientar ainda, conforme alertado pela DPCAMI, que existe a possibilidade desse número ser muito maior, pois muitos dos casos não são sequer registrados. Assim, esse índice deve ser interpretado considerando as subnotificações. Salienta-se ainda, conforme dados da Controladoria-Geral do Estado de SC (2022), que entre abril de 2019 até novembro de 2022 ocorreram 11.389 casos de descumprimento de medida protetiva.

Muitos dos casos registrados (não é possível aferir com certeza qual a quantidade deles) ocorre em virtude de a mulher voltar a conviver com seu companheiro - mesmo que tenha medida protetiva concedida válida em desfavor deste -, o que acarreta na ocorrência de novas agressões, com nova(s) denúncia(s) da vítima (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022). Como destacado nos tópicos anteriores, os motivos pelos quais a mulher volta a conviver com o companheiro são diversos, entre eles está a dependência emocional e a dependência financeira.

4.3 DADOS RELATIVOS AO PROGRAMA REDE CATARINA

Inicialmente, importante esclarecer quais programas institucionais da PMSC atendem como forma de política pública com base nos critérios estabelecidos pela Lei Maria da Penha, bem como em que dispositivos legais aqueles se fundamentam. No ponto, destaca-se que os programas institucionais tratados no presente trabalho - Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher e Programa Protetores do Lar -, atendem às políticas públicas asseguradas, sobretudo, no artigo 8º, incisos I, II e IV, assim como no artigo 10-A, caput, da LMP, que dispõem o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a **promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes**, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IV - a **implementação de atendimento policial especializado para as mulheres**, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (grifou-se).

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino** - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (grifou-se).

Conforme a socióloga Wânia Pasinato (2002, p. 293), é necessário que haja maior integração operacional, pois o debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe também a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça, de forma que se concluiu que ambos devem andar harmonicamente para dar efetividade à legislação. Salienta-se que no estado de Santa Catarina isso vem sendo colocado em prática, de maneira que o poder judiciário e a Polícia Militar vêm estreitando laços em busca de combater a violência doméstica, como pode ser observado com as ações efetuadas através do Programa Rede Catarina.

Como exemplo a esse laço criado entre a PMSC e o judiciário, cita-se as visitas preventivas realizadas às mulheres em situação de violência através do Programa Rede Catarina, momento no qual a Polícia Militar obtém informações, avalia a situação e comunica o poder judiciário, quando necessário, sobre a possibilidade de solicitação de medidas protetivas de urgência.

Com isso, para mostrar o quão importante são as políticas públicas no Estado de Santa Catarina, demonstrar-se-á, por meio de dados, o trabalho preventivo realizado pelo Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher.

Para facilitar o entendimento das informações, esclarece-se que o Estado de Santa Catarina é dividido em 12 Comandos Regionais da Polícia Militar - CRPM, sendo que em cada um deles é promovida a política pública conforme a necessidade do local e de acordo com o efetivo policial disponível na região, sendo feita a divisão da seguinte forma:

Figura 9 - Comandos Regionais da Polícia Militar de Santa Catarina



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2022.

Conforme salientado, o Programa Rede Catarina de Proteção a mulher presta alguns serviços, dentre eles, as visitas preventivas e o acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sendo assim, destaca-se os dados obtidos referentes ao mês de setembro de 2022 com tais serviços prestados:

Tabela 3 - Dados Relativos ao Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher do mês de setembro de 2022.

Região	Quantidade de Rede Catarina	Visitas Preventivas	Mulheres em acompanhamento
1ª CRPM	3	215	421
2ª CRPM	19	278	528
3ª CRPM	11	146	934
4ª CRPM	19	130	620
5ª CRPM	6	257	1197
6ª CRPM	12	270	274
7ª CRPM	41	294	1056
8ª CRPM	9	202	510
9ª CRPM	18	161	1151
10ª CRPM	20	134	150
11ª CRPM	12	380	990
12ª CRPM	10	253	742
Total	180	2720	8573

Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2022.

Observa-se que a quantidade de Rede Catarina por região varia bastante, mas, apesar disso, a quantidade de visitas preventivas em todos os CRPM é significativa, de maneira que foram realizadas 2.720 visitas preventivas em um único mês. Ademais, o serviço de acompanhamento não se desenvolve apenas com visitas, sendo que em determinados casos o acompanhamento pode ocorrer através de aplicativos de comunicação. Assim, como se nota com o mês de setembro de 2022, por exemplo, foram acompanhadas 8.573 mulheres ao todo, com ou sem visita preventiva.

Quanto ao número de ações desenvolvidas, assim como o efetivo empregado para realizar os serviços cujo programa tem como finalidade, tem-se o seguinte:

Tabela 4 - Dados Relativos ao Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher do mês de setembro de 2022.

Região	Ações desenvolvidas (palestras, eventos, entrevistas...)	Número de Policiais Femininas envolvidas	Número total de policiais envolvidos
1ª CRPM	6	5	7
2ª CRPM	42	28	52
3ª CRPM	21	14	23
4ª CRPM	21	16	25
5ª CRPM	8	3	7
6ª CRPM	17	7	10
7ª CRPM	37	57	71
8ª CRPM	28	7	14
9ª CRPM	26	23	31
10ª CRPM	38	22	33
11ª CRPM	2	10	10
12ª CRPM	21	15	42
Total	267	207	325

Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2022.

Neste ponto, salienta-se que ao menos uma policial feminina faz parte da guarnição que presta o atendimento necessário à mulher em situação de violência doméstica, como previsto no artigo 10-A da LMP. Em relação às palestras, não tem como destacar exatamente a quantidade de pessoas que se alcança, já que muitas delas são realizadas em ambientes públicos, através de panfletagens, por exemplo.

Com isso, nota-se a importância das políticas públicas para que a LMP tenha sua finalidade alcançada, qual seja, a proteção à mulher em situação de violência doméstica, já que através das visitas preventivas e dos acompanhamentos prestados,

as guarnições conseguem orientar a vítima, prestar os devidos cuidados que esta merece e precisa, bem como auxiliar na solicitação das medidas protetivas e garantir o seu cumprimento por meio de fiscalizações e acompanhamento do caso.

Em relação ao Programa Protetores do Lar, o qual é realizado através da parceria entre PMSC, OAB e CRAS, trata-se de um programa que ainda está sendo difundido e que não está presente em todos os CRPM, mas apenas cinco deles, quais sejam: 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 12ª região. Em razão de ser recente, ainda é bastante baixo o número de adolescentes alcançados, quando se observa a quantidade de escolas atendidas por região policial militar:

Tabela 5 - Dados Relativos ao Programa Protetores do Lar do mês de setembro de 2022.

Região	Quantidade de Escolas Atendidas
1ª CRPM	0
2ª CRPM	1
3ª CRPM	3
4ª CRPM	1
5ª CRPM	0
6ª CRPM	0
7ª CRPM	0
8ª CRPM	8
9ª CRPM	0
10ª CRPM	0
11ª CRPM	0
12ª CRPM	3
Total	16

Fonte: PMSC

No entanto, vale lembrar que o conhecimento repassado não atinge somente os alunos dos terceiros anos – público que a palestra se destina -, mas que essas informações têm alcance secundário, já que os alunos participantes comentam com os demais colegas e familiares.

4.4 BREVE ANÁLISE CRÍTICA

As medidas protetivas de urgência como meio exclusivo de coibir a violência contra a mulher não se mostra plenamente eficaz, como pôde ser percebido através dos números significativos de descumprimento da medida, sendo um total de 11.389 casos no Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre abril de 2019 a

18 de novembro de 2022, conforme dados da Polícia Civil do Estado (PCSC). A ineficácia das MPU também foi constatada através da pesquisa elaborada pela pesquisadora Poliana Ribeiro do Santos (2020, p. 117), no período específico de janeiro à junho de 2020, em que o resultado apontou que, dos casos analisados, houve 69% de casos de descumprimento da medida protetiva, um total de 1.217 casos, conforme dados colhidos na DPCAMI.

Os motivos do descumprimento da medida protetiva pelo agressor são diversos, dentre eles estão a dependência emocional e financeira da mulher, os quais, para serem solucionados, precisam proporcionar uma assistência adequada para a mulher, o que é possível por meio da implementação de políticas públicas pelo Estado. No Estado de Santa Catarina, por exemplo, já são inúmeros os casos em que as mulheres procuraram assistência nas DPCAMI, por meio da qual são disponibilizados atendimento psicológico e psiquiátrico às vítimas, sendo que referida procura tem aumentado consideravelmente no decorrer dos anos.

Além das políticas públicas assistenciais, são inúmeras outras implementadas pela PMSC que demonstram os reflexos positivos para as vítimas - como a diminuição do feminicídio, por exemplo - e a importância destas políticas no combate à violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, pode-se perceber que para que a medida protetiva de urgência seja realmente eficaz, faz-se necessário que os três eixos da LMP (de combate, de assistência e de prevenção) caminhem de forma harmoniosa, pois quando não estão, abre lacunas que possibilitam a reincidência do crime.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, para dar maior efetividade à luta contra a violência doméstica contra a mulher, faz-se necessário aliar as medidas protetivas de urgência a políticas públicas assistenciais, conscientizadoras e preventivas, com vistas a evitar novos casos de violência e/ou reincidências, bem como para que, no futuro, a violência doméstica seja erradicada e vire apenas história.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha, de 2006, tenham representado avanços históricos para as mulheres, reconhecendo-as como pessoas dotadas de plena capacidade civil e dignas de proteção, enquanto prevaleceram as previsões legais em abstrato, continuarão existindo inúmeros episódios trágicos como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes - que dá nome à lei acima referenciada -, vítima de violência doméstica por anos e que sofreu duas tentativas de assassinato consecutivas.

Nesse sentido, considerando as dificuldades vivenciadas pelas vítimas de violência doméstica para deixarem o agressor - seja em razão do medo, da dependência emocional e/ou financeira -, cabe ao poder público, à sociedade e à família desenvolverem políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de criarem condições para que aquelas possam ter uma vida digna, sem violência, sem prejuízo dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º).

Desta maneira, como forma de mostrar a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica, especialmente no âmbito do Estado de Santa Catarina, o presente estudo demonstrou os programas institucionais que têm sido recentemente implementados pela PMSC, quais sejam, o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, o Programa Protetores do Lar e o Aplicativo "PMSC Cidadão".

Assim, em que pese se tratem de programas relativamente novos, torna-se evidente a importância e os reflexos positivos verificados no combate à violência doméstica contra a mulher quando, em vez da aplicação isolada de uma medida protetiva de urgência, esta é associada a políticas públicas devidamente implementadas e executadas. Isso porque as políticas públicas facilitam o contato com a vítima, possibilitando a orientação e apoio destas, bem como permitem o auxílio dos agentes públicos especializados na solicitação das medidas protetivas, com fiscalizações que garantam o seu fiel cumprimento por parte dos agressores.

Nesse viés, é possível concluir que os programas institucionais, aliados à medida protetiva de urgência, têm alcançado os nobres objetivos que levaram à elaboração e publicação da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Mariany Santos de. **As facetas da dependência econômica como obstáculo para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17358/1/2015_MarianySantosDeAbreu_tcc.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.
- ABREU, Naiara Lima. **Dependência Emocional: Mulheres que sofrem violência**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/9075/TCC%20Naiara%20Lima%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ANJOS, Ricardo Eleutério dos. **O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E A EDUCAÇÃO ESCOLAR: Aportes teóricos da psicologia histórico-cultural e da pedagogia histórico-crítica**. 2017. Dissertação (Doutorado em Educação Escolar) - Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/4344.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei "Maria da Penha": alguns comentários**. ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, n. 37, p. 1-9, dez. 2006.
- BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. Compromisso e Atitude**. IPG. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.
- BOSCARDIN, Marina Kayser; KRISTENSEN, Christian HAAG. **Esquemas iniciais desadaptativos em mulheres com amor patológico**. Revista de Psicologia da

IMED, vol. 3, n.1, p. 517-526, 2011. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/9064/2/Esquemas_Iniciais_Desadaptativos_em_Mulheres_com_Amor_Patologico.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRANDÃO, Isabella da Silva. **A DIFICULDADE DO CARÁTER REPRESSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/771/1/ISABELLA%20BRANDAO.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. **Código Eleitoral**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941a. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941b. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 25 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.030, DE 31 DE MARÇO DE 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5030.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art4. Acesso em: 26 out. de 2022.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 1º DE JUNHO DE 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017a.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018a.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018b.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019a.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados

mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2.
Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019b. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019c. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019d. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019e. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019f. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de

reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#view. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.310, DE 8 DE MARÇO DE 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14310.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2017b]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

BROTTO, Thaiana. **Dependência emocional: o que é e como tratá-la?**. Blog Psicólogo e Terapia. 2014. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/dependencia-emocional/#:~:text=Depend%C3%Aancia%20emocional%20%C3%A9%20quando%20um,forma%C3%A7%C3%A3o%20dela%20depende%20de%20terceiros>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRUM, Ângela. **Dependência emocional nas relações conjugais.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/9073/TCC%20Angela%20Brum.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2497>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. **Dependência Emocional: uma revisão sistemática da literatura.** Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 6, n. 1, p. 77-101, jun. 2016. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/04b0/ce1430bc99a776b13ad84753cfc08415fb85.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. 2008.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) , Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-172. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas antropológicas da mulher.** Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CIASC. Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina. **SISP - Sistema Integrado de Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.ciasc.sc.gov.br/produto/sisp-sistema-integrado-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000:** Relatório nº 54/0, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, publicado em 4 de abr. de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 9 nov. 2022

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 4559, de 3 de dezembro de 2004.** Página Institucional com informações sobre a aprovação do Projeto de Lei nº 4559/2004. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4559-2004>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sinal Vermelho Contra a violência Doméstica,** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE SC. **Dados estatísticos da violência doméstica e familiar.** 2019-2022. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%200.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 nov. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. v. 1. jul./ago. n. 09. Porto Alegre: Magister, 2014. p. 5-23.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, Bahia, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GLANS, Semy. **A família mutante. Sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Nadielene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gênero e geração**. Acta Paulista de Enfermagem, p. 504-538, 2007.

GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**. Publicado em mai-ago. de 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em 26 out. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-france. **A Violência no Casal: Da Coação Psicológica à Agressão Física**. Tradução Maria Helena Kühner. 1 ed. Bertrand

Brasil, 2006. Tradução de: Femmes sous Emprise.

HUMÉREZ, Licet Victoria Patsi; GONZALES, Silvia Requena . **Relação entre esquemas desadaptativos com dependência emocional em mulheres em situação de violência por parceiro íntimo.** *Revista de Investigacion Psicologica*, (23), 9-34, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322020000100003&script=sci_abstract&lng=en. Acesso em: 22 nov. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Mitos da Violência Doméstica.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>,. Acesso em: 29 out. 2022.

JELIN, Elizabeth. **Mulheres e direitos humanos.** Tradução de Irene Giambiagi. *Estudos Feministas*, v. 2, n. 1, p. 117-149, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2FpKmlF>. Acesso em 22 out. de 2022.

KRUG, Etienne G. et al. LOZANO, Rafael. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: World Health Organization, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada - volume único.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação.** JUS.COM.BR, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo: Perspectiva, v.15.n.2, abr./jun. 2001.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher no Brasil em 1962.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf;sequence=>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família; o problema da desigualdade de gênero.** In: Dias, Maria Berenice (org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*, São Paulo: Livraria RT, 2009.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/06, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

OLDONI, Fabiano; ARAGÃO, Nayrana Machado de; JUSTINO, Fernanda Morales. **Lei n. 11.340, análise crítica acerca da proteção social destinada apenas ao gênero feminino.** Revista Bonijuris, a. XX, n. 533, p. 13-15, abri. 2008.

ONU MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher.** Página Institucional. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em 11 nov. 2022.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 40. p. 282. São Paulo: Editora RT, out.-dez. 2002.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010.

PASINATO, Wânia. **Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais.** Revista Direito GV, v. 11, n. 2, 2011.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em 11 nov. 2022.

PINHEIRO, Leonardo José Cavalcanti. **O Patriarcado presente na Contemporaneidade: Contextos de Violência.** 2008. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68407021-O-patriarcado-presente-na-contemporaneidade-contextos-de-violencia-1.html>. Acesso em 15 nov. de 2022.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL. Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Contee. 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp#:~:text=A%20%22Lei%20Maria%20da%20Penha,inspirada%20em%20pr%C3%ADnc%C3%ADpios%20%C3%A9ticos%20compensat%C3%B3rios>. Acessado em: 09 nov 2022.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL. Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Ato 216/2020a.** Reorganiza a Rede Catarina de Proteção à Mulher da Polícia Militar de Santa Catarina, cria o Programa “Protetores do Lar” e prescreve outras providências. Florianópolis: PMSC, 2020a.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Baixe o PMSC Cidadão e conte com mais esta ferramenta tecnológica.** Cabo Rodrigo Costa, publicado em 2 abr. 2020b. Página Institucional. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/baixe-o-pmsc-cidadao-e-conte-com-mais-esta-ferramenta-tecnologica>. Acesso em 17 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. Comando-Geral. **Dados Estatísticos Programa Rede Catarina.** 2022.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Marco Conceitual: Protetores do Lar.** Florianópolis: PMSC, 2020c.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Marco Conceitual: Rede Catarina de Proteção à Mulher.** Florianópolis: PMSC, 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RAMOS, G. S. **Leitura feminista da história das mulheres no Brasil.** Revista Estudos Feministas, v.21, n.3, p.1232-5, dez. 2013.

SAFFIOTE, H. I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** Perspectiva, São Paulo, 1999, Vol. 13, n. 4, pp. 82-91. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina: promulgada em 5 de outubro de 1989.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 13 out. 2022.

SANTOS, Camila Mesquita dos Santos. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas.** 2020a. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Privada em Campo Grande, Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/30411/1/TCC%2B2%2BDEFESA%2B-%2BCAMILA%2BMESQUITA.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SANTOS, Lílian Mann dos. **A situação econômica como fator agravante da violência doméstica: um estudo na Delegacia da Mulher de Florianópolis.** 1999. Revista Katálysis, Florianópolis, n. 4, p. 113-121, jan. 1999. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6263>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. **Eu estou presa e insegura, enquanto ele está solto, seguro, feliz e me caçando para matar”:** a face oculta da proteção estatal

as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 2020b. Dissertação, (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/230903/PDPC-P0052-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia; et. al.. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil**. Revista de Saúde Pública, p. 797-807, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/8G54ZFwvFgLQsQtmKtFvtYt/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOUZA, Patrícia Alves de. Da Ros, Marco Aurélio. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. Revista de Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, 2006.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. **Crime e castigo**. Revista Leis e Letras. n. 6, p. 11-16, Fortaleza, 2007.

VILA-MORAL, María de la; SIRVENT, Carlos; OVEJERO, Anastasio; CUETOS, Glenda. **Dependencia emocional en las relaciones de pareja como Síndrome de Artemisa: modelo explicativo**. *Terapia psicológica*, 36 (3), 2018. Disponível em:

https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-48082018000300156. Acesso em: 22 nov. 2022.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para aplicação da Lei Maria da Penha**. Equipe Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166565/Juliana%20Klein%20Zamboni%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha%2c%20uma%20an%c3%a1lise%20da%20natureza%20jurpidica%20das%20medidas%20protetivas%20de%20urg%c3%aancia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2022.